



LEI COMPLEMENTAR N. 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

[Atualizada até 17 de junho de 2016]

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 214 do Regimento Interno - RITRT): Aplicam-se aos magistrados, além da legislação específica, as disposições, no que couber, do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei n. 8.112/90).]

[ALTERAÇÕES]

[OBSERVAÇÕES]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

SUMÁRIO

TÍTULO I - DO PODER JUDICIÁRIO - (arts. 1º a 24).....	3
Capítulo I - DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO - (arts. 1º a 20)	3
Capítulo II - DOS TRIBUNAIS - (art. 21).....	12
Capítulo III - DOS MAGISTRADOS - (arts. 22 a 24).....	14
TÍTULO II - DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO - (arts. 25 a 34)	16
Capítulo I - DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA - (arts. 25 a 32)	16
Seção I - Da Vitaliciedade - (arts. 25 a 29)	16
Seção II - Da Inamovibilidade - (arts. 30 e 31)	20
Seção III - Da Irredutibilidade de Vencimentos - (art. 32).....	21
Capítulo II - DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO - (arts. 33 e 34)	21
TÍTULO III - DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA - (arts. 35 a 60).....	23
Capítulo I - DOS DEVERES DO MAGISTRADO - (arts. 35 a 39).....	24
Capítulo II - DAS PENALIDADES - (arts. 40 a 48)	26
Capítulo III - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO - (art. 49).....	31
Capítulo IV - DO CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA - (arts. 50 a 60).....	31

TÍTULO IV - DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS - (arts. 61 a 77)	35
Capítulo I - DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS - (arts. 61 a 65) ..	35
Capítulo II - DAS FÉRIAS - (arts. 66 a 68)	44
Capítulo III - DAS LICENÇAS - (arts. 69 a 71)	46
Capítulo IV - DAS CONCESSÕES - (arts. 72 e 73).....	48
Capítulo V - DA APOSENTADORIA - (arts. 74 a 77)	53
TÍTULO V - DA MAGISTRATURA DE CARREIRA - (arts. 78 a 88)	56
Capítulo I - DO INGRESSO - (arts. 78 e 79).....	56
Capítulo II - DA PROMOÇÃO, DA REMOÇÃO E DO ACESSO - (arts. 80 a 88).....	57
TÍTULO VI - DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - (arts. 89 e 90).....	64
Capítulo Único - (arts. 89 e 90)	64
TÍTULO VII - DA JUSTIÇA DO TRABALHO - (arts. 91 a 94).....	66
Capítulo Único - (arts. 91 a 94)	66
TÍTULO VIII - DA JUSTIÇA DOS ESTADOS - (arts. 95 a 113)	69
Capítulo I - DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - (arts. 95 a 98).....	69
Capítulo II - DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA - (arts. 99 a 107)	70
Capítulo III - DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA - (arts. 108 a 111)	75
Capítulo IV - DA JUSTIÇA DE PAZ - (arts. 112 e 113).....	76
TÍTULO IX - DA SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS - (arts. 114 a 119).....	76
TÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - (arts. 120 a 147)	78

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide art. 93, caput, da Constituição Federal de 1988 - CF.*]

[2. *Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF: “Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar 35/1979, que foi recebida pela Constituição.” (ADI 1.985, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3.3.2005, Plenário, DJ de 13.5.2005). No mesmo sentido: ADI 2.580, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26.9.2002, Plenário, DJ de 21.2.2003; AO 185, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 17.6.2002, Plenário, DJ de 2.8.2002.]*

[2.1 *Jurisprudência do STF: “O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar n. 35, de 1979, foi recebida pela Constituição vigente. Essa recepção deu-se, evidentemente, naquilo que a Constituição não dispôs de forma contrária. Se isso tiver ocorrido, ter-se-á a revogação da norma anterior. Menciono, dentre outras, decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido acima exposto: ADI 2.580/CE, Carlos Velloso, Plenário, 26.9.2002; ADI 841/RJ, Carlos Velloso; ADI 1.422/RJ, Ilmar Galvão; MS 20.911/PA, Octavio Gallotti.” (Excerto do fundamento do acórdão exarado na ADI 2.753/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26.2.2003, Plenário, DJ de 11.4.2003.)]*

TÍTULO I DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo I DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

[OBSERVAÇÃO]

[*Vide art. 92, caput, da CF.*]

Art. 1º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Supremo Tribunal Federal;

[OBSERVAÇÃO]

[*Vide arts. 101 a 103-A da CF.*]

II – Conselho Nacional da Magistratura;

[OBSERVAÇÃO]

[*O Conselho Nacional da Magistratura não foi previsto pela Constituição Federal. Mediante a EC n. 45/2004, foi instituído o Conselho Nacional de Justiça - CNJ: Vide art. 103-B da CF.*]

III – Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;

[OBSERVAÇÃO]

[*A Constituição da República extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e instituiu, em seu lugar, o Superior Tribunal de Justiça - STJ: Vide arts. 104 e 105 da CF e art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.*]

IV – Tribunais e Juízes Militares;

[OBSERVAÇÃO]

[*Vide arts. 122 a 124 da CF.*]

V – Tribunais e Juízes Eleitorais;

[OBSERVAÇÃO]

[*Vide arts. 118 a 121 da CF.*]

VI – Tribunais e Juízos do Trabalho;

[**OBSERVAÇÕES**]

[*1. Vide art. 111 da CF.*]

[*2. Vide arts. 12 a 14 e 91 a 94 desta Lei.*]

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[*(Art. 1º do RITRT): São órgãos da Justiça do Trabalho da 24ª Região:*

I – Tribunal Regional do Trabalho;

II – Juízes do Trabalho.]

VII – Tribunais e Juízes Estaduais;

[**OBSERVAÇÕES**]

[*1. Vide arts. 125 e 126 da CF.*]

[*2. Estado de Mato Grosso do Sul: Vide arts. 8º a 16 da Lei Complementar n. 31, de 11 de outubro de 1977.*]

VIII – Tribunal e Juízes do Distrito Federal e dos Territórios.

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Vide art. 92, VII, da CF.*]

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõem-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Vide arts. 101 a 103-A da CF.*]

Art. 3º O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Mediante a EC n. 45/2004, foi instituído o CNJ: Vide art. 103-B da CF.*]

§ 1º A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2º Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antiguidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3º Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Art. 4º O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos Juízes Federais, sendo quinze dentre Juízes Federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

[**OBSERVAÇÃO**]

[A Constituição da República extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e instituiu, em seu lugar, o STJ: Vide arts. 104 e 105 da CF e art. 27 do ADCT.]

Art. 5º Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. A Constituição da República extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e instituiu, em seu lugar, o STJ: Vide arts. 104 e 105 da CF e art. 27 do ADCT.]

[2. Vide art. 107 da CF.]

[3. **Concursos públicos** para ingresso na carreira da **magistratura** em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional: Vide **Resolução CNJ n. 75, de 12 de maio de 2009.**]

[3.1 A **Resolução CNJ n. 203, de 23 de junho de 2015**, dispõe sobre a reserva aos **negros**, no âmbito do Poder Judiciário, de **20% (vinte por cento) das vagas** oferecidas nos **concursos públicos** para provimento de cargos efetivos e de ingresso na **magistratura.**]

[4. A **Resolução n. 67, de 3 de julho de 2009, do Conselho da Justiça Federal - CJF**, dispõe sobre normas para a realização do **concurso público** para investidura no cargo de juiz federal substituto, no âmbito da **Justiça Federal.**]

§ 1º Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital, e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. Vide art. 110 da CF.]

[2. **Organização da Justiça Federal:** Vide **Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966.**]

[3. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:** Vide **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.**]

[4. **Instalação e composição inicial dos Tribunais Regionais Federais:** Vide **Lei n. 7.727, de 9 de janeiro de 1989.**]

[5. **Estado de Mato Grosso do Sul:** Vide **LC n. 31/1977.**]

§ 2º Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juízes Federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

[**OBSERVAÇÃO**]

[A **Lei Complementar n. 41, de 22 de dezembro de 1981**, transformou o Território de Rondônia em Estado. Os Territórios de Roraima e Amapá foram transformados em Estados pelo **art. 14 do ADCT**. O Território de Fernando de Noronha foi extinto pelo **art. 15 do ADCT**; sua área foi reincorporada ao Estado de Pernambuco.]

Art. 6º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de

prática forense, e dois Juízes Auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 123 da CF.]

Art. 7º São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os Juízes Auditores e os Conselhos de Justiça, cujos número, organização e competência são definidos em lei.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 124, parágrafo único, da CF.]

[2. Organização da Justiça Militar da União: Vide Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992.]

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete Juízes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 119 da CF.]

[2. A Constituição da República extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e instituiu, em seu lugar, o STJ: Vide arts. 104 e 105 da CF e art. 27 do ADCT.]

Art. 9º Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõe-se de quatro Juízes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre Desembargadores e dois dentre Juízes de Direito; um Juiz Federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, e na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 120 da CF.]

[2. Justiça Eleitoral em MS: Vide arts. 14 e 15 da LC n. 31/1977.]

[3. A Constituição da República extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e instituiu, em seu lugar, o STJ: Vide arts. 104 e 105 da CF e art. 27 do ADCT.]

Art. 10. Os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 121, § 2º, da CF.]

Art. 11. Os Juízes de Direito exercem as funções de juízes eleitorais, nos termos da lei.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 120, § 1º, I, “b”, e art. 121, caput, da CF.]

§ 1º A lei pode outorgar a outros Juízes competência para funções não decisórias.

§ 2º Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por Juízes de Direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

[**OBSERVAÇÃO**]

[1. *Inamovibilidade dos membros das Juntas Eleitorais: Vide art. 121, § 1º, da CF.*]

[2. *Código Eleitoral: Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.*]

Art. 12. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezessete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, onze dos quais, togados e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo sete dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois dentre advogados no exercício efetivo da profissão, e dois dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. *Vide art. 111-A da CF.*]

[2. *Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho - TST: Vide Resolução Administrativa TST n. 1.295, de 24 de abril de 2008.*]

[3. *Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT: Vide Resolução Administrativa TST n. 1.755, de 9 de junho de 2015.*]

[4. *Regulamento Geral da Secretaria do TST: Vide Resolução Administrativa TST n. 1.784, de 9 de novembro de 2015.*]

[5. *A Resolução Administrativa TST n. 1.724, de 2 de fevereiro de 2015, regulamenta a convocação de magistrados para auxílio à Presidência e Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.*]

[6. *A Resolução Administrativa TST n. 1.140, de 1º de junho de 2006, institui a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.*]

[7. *Vide Resolução CNJ n. 126, de 22 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de magistrados e servidores do Poder Judiciário.*]

[8. *Vide arts. 690 a 709 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*]

[9. *Ministros classistas: A EC n. 24/1999, extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.*]

Art. 13. Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõe-se de dois terços de Juízes togados e vitalícios e um terço de Juízes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observada, quanto aos Juízes togados, a proporcionalidade fixada no art. 12 relativamente aos Juízes de carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos Juízes classistas, a proibição constante da parte final do artigo anterior.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. *Vide art. 115 da CF.*]

[2. *Classificação dos Tribunais Regionais do Trabalho conforme a movimentação processual, para fins de planejamento e execução das ações e projetos relacionados à*

Tecnologia da Informação e Comunicação: Vide Ato CSJT.GP.SG. n. 283, de 19 de dezembro de 2011.]

[3. Vide arts. 670 a 683 da CLT.]

[4. Criação do TRT da 24ª Região: Vide Lei n. 8.431, de 9 de junho de 1992.]

[5. (Art. 86 desta Lei): O acesso dos Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos Juízes do Trabalho substitutos àqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, este através de lista tríplice votada por Juízes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.]

[6. Dos Gabinetes dos Desembargadores de Tribunal Regional do Trabalho: Vide arts. 4º e 5º da Resolução CSJT n. 63, de 28 de maio de 2010.]

[7. Juízes classistas: A EC n. 24/1999, extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[I. (Arts. 2º, caput, e. 3º do RITRT): Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande e jurisdição no Estado de Mato Grosso do Sul, é integrado por 8 (oito) Desembargadores do Trabalho dos quais:

I – 6 (seis) de carreira, nomeados por promoção, dentre Juízes Titulares de Varas do Trabalho da Região, observado o critério alternado de antigüidade e merecimento;

II – 2 (dois) dentre membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de carreira e dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

(...)]

Art. 3º São órgãos do Tribunal:

I – o Tribunal Pleno;

II – a Presidência;

III – a Vice-Presidência;

IV – a Corregedoria Regional;

V – os Desembargadores do Trabalho;

VI – as Turmas;

VII – os Comitês Permanentes de Desembargadores;

VIII – a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - EJTRT.

§ 1º As competências da EJTRT estão estabelecidas na Resolução Administrativa n. 133/2009 deste Tribunal.

§ 2º A Ouvidoria Judiciária, unidade de apoio administrativo deste Regional, observará o disposto na Resolução n. 103/2010 do Conselho Nacional de Justiça.]

[2. (Art. 6º do Regulamento Geral - RGTRT): O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Tribunal Pleno;

II – Turmas;

III – Presidência;

IV – Corregedoria Regional;

V – Vice-Presidência;

VI – Gabinetes de Desembargadores;

VII – Escola Judicial;

VIII – Ouvidoria Judiciária;

IX – Varas do Trabalho;

X – Secretaria Geral da Presidência;

XI – Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária;

XII – Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa.]

[OBSERVAÇÃO]

[Dos Órgãos do Tribunal e das Unidades Administrativas: Vide arts. 12 a 16 da Resolução CSJT n. 63, de 28.5.2010.]

Art. 14. As Juntas de Conciliação e Julgamento têm a sede, a jurisdição e a composição definidas em lei, assegurada a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, inadmitida a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de três anos.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 116 da CF.]

[2. Vide arts. 647 a 659 da CLT.]

[3. Das Varas do Trabalho: Vide arts. 6º a 11 da Resolução CSJT n. 63, de 28.5.2010.]

*[4. A EC n. 24/1999, extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho, denominou as Juntas de Conciliação e Julgamento como **Varas do Trabalho** e nelas instituiu o **juízo singular**: Vide art. 116, caput, da CF.]*

§ 1º Nas Comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos Juízes de Direito.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 112 da CF.]

[2. Vide arts. 668 e 669 da CLT.]

[3. (Súmula STJ n. 10): Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.]

§ 2º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 15. Os órgãos do Poder Judiciário da União (art. 1º, incisos I a VI) têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno.

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[Vide Resolução Administrativa n. 77/2015, que aprovou a revisão geral do RITRT.]

[OBSERVAÇÃO]

*[Sobre competência da **Justiça do Trabalho**, vide observações ao **Título VII** desta Lei.]*

Art. 16. Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 125, § 1º, da CF.]

[2. Estado de Mato Grosso do Sul: Vide arts. 8º a 16 da LC n. 31/1977.]

*[3. O art. 4º da EC n. 45/2004 extinguiu os **Tribunais de Alçada**, cujos juízes passaram a integrar o quadro do respectivo Tribunal de Justiça.]*

Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco Desembargadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas Seções.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 93, XI, da CF.]

[2. A Resolução CNJ n. 16, de 30 de maio de 2006, estabelece critérios para a composição e eleição do Órgão Especial dos Tribunais e dá outras providências.]

[3. Vide Enunciado Administrativo CNJ n. 5/2008.]

[4. Vide art. 99 desta Lei.]

Art. 17. Os Juízes de Direito, onde não houver Juízes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 93, I, da CF.]

[2. Concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional: Vide Resolução CNJ n. 75, de 12.5.2009.]

[2.1 A Resolução CNJ n. 203, de 23.6.2015, dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.]

[3. Vide art. 78 desta Lei.]

§ 1º (Vetado)

§ 2º Antes de decorrido o biênio do estágio, e desde que seja apresentada proposta do Tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o Juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito à vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 95, I, da CF.]

[2. Vide arts. 22, 26 e 27 desta Lei.]

[3. Jurisprudência do STJ. Antes de decorrido o biênio de estágio: “ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ESTAGIO PROBATORIO. FALTA GRAVE. PROCESSO DE VITALICIAMENTO. DEFESA PREVIA. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE.

- A exoneração de servidor público em estágio probatório não constitui penalidade, mas mera dispensa, por não convir à administração a sua permanência no serviço público, por não revelarem satisfatórias as condições do seu trabalho. (cf. Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, p. 381-382).

- Durante o estágio probatório, o magistrado não está sob o abrigo da garantia constitucional da vitaliciedade, podendo ser exonerado desde que não demonstrados os requisitos próprios para o exercício da função jurisdicional, tais como idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, eficiência e outros, circunstância aferível por processo especial de vitaliciamento, assegurado o direito de defesa prévia.

- As disposições do art. 27 da LOMAN são aplicáveis tão-somente aos magistrados possuidores da garantia de vitaliciedade.

- Recurso Ordinário desprovido” (STJ - RMS 6675/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 1º.9.1997) No mesmo sentido: STJ - RMS 18.205/SP, Rel. Min. Félix Fischer, julgamento em 7.2.2006, DJ de 20.3.2006.]

[3.1 **Jurisprudência do STJ. Após o transcurso do biênio de estágio:** “RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO. PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO. SINDICÂNCIA. DECURSO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. SUPERAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. VITALICIEDADE CONSUMADA. Instaurado o processo de vitaliciamento quando a recorrente já tinha cumprido os 2 (dois) anos de prazo no exercício das funções de Juiz de Direito. O prosseguimento do mesmo importa em ferir direito líquido e certo da recorrente, por incidência do art. 95, I, da Lex Magna. Recurso conhecido e provido.” (STJ - RMS 9074/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 23.5.2000, Plenário, DJ de 28.8.2000).]

§ 3º Os Juízes de Direito e os Juízes substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei.

§ 4º Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou Órgão Especial, juízes togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos juízes vitalícios.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. *A partir da CF de 1988, os juízes togados, de investidura temporária, passaram a compor quadro em extinção: Vide art. 21 do ADCT.*]

[2. *Vide art. 24, caput, desta Lei.*]

§ 5º Podem, ainda, os Estados criar Justiça de Paz temporária, compete para o processo de habilitação e celebração de casamento.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. *Vide art. 98, II, da CF.*]

[2. *(Recomendação CNJ n. 16, de 27 de maio de 2008): os Tribunais de Justiça devem regulamentar a função de Juiz de Paz prevista no artigo 98, inciso II da Constituição Federal.*]

[3. *Vide art. 112 desta Lei.*]

[4. *A Lei Estadual n. 4.230, de 26 de julho de 2012, dispõe sobre a Justiça de Paz no Estado de Mato Grosso do Sul.*]

Art. 18. São órgãos da Justiça Militar estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidos na Constituição e na lei.

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Vide art. 125, §§ 3º a 5º, da CF.*]

Parágrafo único. Nos Estados de Minas, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

Art. 19. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com sede na Capital da União, tem a composição, a organização e a competência estabelecidas em lei.

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Vide arts. 21, XIII, 22, XVII, e 98, I e II, da CF.*]

Art. 20. Os Juízes de Direito e os Juízes substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vitalícios após dois anos de exercício, investido mediante concurso público de provas e títulos, e os Juízes togados temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, têm a sede, a jurisdição e a competência prescritas em lei.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 96, I, “c”, da CF.]

[2. Concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional: Vide Resolução CNJ n. 75, de 12.5.2009.]

[2.1 A Resolução CNJ n. 203, de 23.6.2015, dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.]

Capítulo II DOS TRIBUNAIS

Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:

[OBSERVAÇÃO]

[Jurisprudência do STF: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso IX do art. 7º da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que põe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome.

Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa.

O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raíças por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto.

A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua conseqüente autonomia.

Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo.

Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais.

A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo.

Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento.

O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera.

Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a.

Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal.

Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta.”

MÉRITO: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

I – A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes.

II – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.”

Decisão Final: “O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 7º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República e, pelo interessado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. José Guilherme Vilela.” (ADI 3.367, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17.5.2006, Plenário, DJ de 4.6.2010)]

I – eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente Lei;

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 96, I, “a”, da CF.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 17, § 1º, II, do RITRT): Compete ao Tribunal Pleno:

§ 1º Em matéria administrativa:

(...)

II – eleger os exercentes dos cargos de direção;

(...)]

II – organizar seus serviços auxiliares, os provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 96, I, “b” e “e”, da CF.]

[2. A Resolução CNJ n. 184, de 6 de dezembro de 2013, dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 17, § 1º, XII e XIX, do RITRT): Compete ao Tribunal Pleno:

§ 1º Em matéria administrativa:

(...)

XII – propor a criação ou extinção de cargos e de órgãos, com a fixação da respectiva remuneração;

(...)

XIX – deliberar, por proposta do Presidente, sobre abertura de concurso para provimento de vagas de seu quadro de pessoal e constituição dos respectivos comitês, bem como decidir, em última instância, os recursos contra ato destas e aprovar a classificação final dos candidatos, autorizando as nomeações a serem feitas pelo Presidente;

(...)]

III – elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta Lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Vide art. 96, I, “a”, da CF.*]

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[*1. Vide RA n. 77/2015, que aprovou a revisão geral do RITRT.*]

[*2. Os arts. 18 a 23 do RITRT dispõem sobre as Turmas do Tribunal.*]

IV – conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Vide art. 96, I, “b” e “e”, da CF.*]

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[*(Arts. 17, § 1º, XXXIX, e 25, XVIII, do RITRT): Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:*

§ 1º Em matéria administrativa:

(...)

XXXIX – deliberar sobre a concessão de férias, licenças e afastamentos aos Desembargadores do Tribunal e, enquanto perdurar a convocação, aos Juízes Convocados, autorizada, nos casos de urgência, a deliberação pelo Presidente, ad referendum do Tribunal Pleno;

(...)]

Art. 24. Compete ao Presidente do Tribunal:

(...)

XVIII – conceder férias e licenças aos Juízes de primeiro grau, observado o disposto no artigo 18, § 1º, XXXVII, deste Regimento, bem como aos servidores;

(...)]

V – exercer a direção e disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[*O art. 17, § 1º, I a XLIX, do RITRT dispõe sobre a competência do Tribunal Pleno em matéria administrativa.*]

VI – julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[*(Art. 17, § 2º, I, “e”, do RITRT): Compete ao Tribunal Pleno:*

(...)

§ 2º Em matéria jurisdicional:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

e) os mandados de segurança contra seus próprios atos, os atos de seu Presidente, os atos de quaisquer de seus membros, bem como de Juízes de primeiro grau e funcionários sob a jurisdição da Justiça do Trabalho da 24ª Região, inclusive mandado de segurança coletivo;

(...)]

Capítulo III DOS MAGISTRADOS

Art. 22. São vitalícios:

[**OBSERVAÇÃO**]

[(Súmula n. 223, do Tribunal de Contas da União - TCU): Os cargos de Ministro dos Tribunais Superiores, por serem isolados, não se enquadram na terminologia estatutária de classe imediatamente superior.]

I – a partir da posse:

- a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

[OBSERVAÇÃO]

[A Constituição da República extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e instituiu, em seu lugar, o STJ: Vide arts. 104 e 105 da CF e art. 27 do ADCT.]

- c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;
- d) os Ministros e Juízes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- e) os Desembargadores, os Juízes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados; *[Redação dada pela Lei Complementar n. 37, de 13 de novembro de 1979]*

[OBSERVAÇÃO]

[O art. 4º da EC n. 45/2004 extinguiu os Tribunais de Alçada, cujos juízes passaram a integrar o quadro do respectivo Tribunal de Justiça.]

II – após dois anos de exercício:

- a) os Juízes Federais;
- b) os Juízes Auditores e Juízes Auditores substitutos da Justiça Militar da União;
- c) os Juízes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os Juízes do Trabalho Substitutos;

[OBSERVAÇÕES]

[1. A EC n. 24/1999 denominou as Juntas de Conciliação e Julgamento como Varas do Trabalho e nelas instituiu o juízo singular: Vide art. 116, caput, da CF.]

[2. Vide arts. 5º e 10, parágrafo único, do Ato Conjunto CGJT/ENAMAT n. 1, de 4 de março de 2013.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. O Ato GP n. 505/2013 regulamenta os procedimentos de vitaliciamento dos Juízes do Trabalho Substitutos.]

[2. A Resolução Administrativa n. 55/2009 regulamenta a atividade de juiz orientador para acompanhamento do período de vitaliciamento.]

- d) os Juízes de Direito e os Juízes substitutos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os Juízes Auditores da Justiça Militar dos Estados. *[Redação dada pela LC n. 37/1979]*

§ 1º Os Juízes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos. *[Redação dada pela LC n. 37/1979]*

§ 2º Os Juízes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juízes vitalícios. *[Redação dada pela LC n. 37/1979]*

Art. 23. Os Juízes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

[OBSERVAÇÃO]

[Inamovibilidade dos Juízes Eleitorais: Vide art. 121, § 1º, da CF.]

Art. 24. O Juiz togado, de investidura temporária (art. 17, § 4º), poderá ser demitido, em caso de falta grave, por proposta do Tribunal ou do órgão especial, adotado pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

[OBSERVAÇÕES]

[1. A partir da CF de 1988, os juízes togados, de investidura temporária, passaram a compor quadro em extinção: Vide art. 21 do ADCT.]

[2. (Art. 17, § 4º, desta Lei): (...)

(...)

§ 4º Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou Órgão Especial, juízes togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos juízes vitalícios.

(...)]

Parágrafo único. O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal, ou de seu órgão especial, será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

[OBSERVAÇÃO]

[A regra geral deste parágrafo se aplica nos demais casos em que se exige ‘quorum’ qualificado (arts. 22, § 1º, 27, § 6º, 29, 45, ‘caput’ e parágrafo único, desta Lei). Entretanto, a disposição nesse sentido, constante do parágrafo único do art. 45 foi considerada inconstitucional pelo STF (vide nota a esse último dispositivo).]

TÍTULO II DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Capítulo I DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA

Seção I Da Vitaliciedade **[OBSERVAÇÕES]**

[1. Vide art. 95, I, da CF.]

[2. O Ato Conjunto CGJT/ENAMAT n. 1, de 4.3.2013, dispõe sobre a criação de Comissão de Vitaliciamento nos Tribunais Regionais do Trabalho.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. O Ato GP n. 505/2013 regulamenta os procedimentos de vitaliciamento dos Juízes do Trabalho Substitutos.]

[2. A Resolução Administrativa n. 55/2009 regulamenta a atividade de juiz orientador para acompanhamento do período de vitaliciamento.]

Art. 25. Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26. O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

I – em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II – em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 95, parágrafo único, IV e V, da CF.]

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 95, parágrafo único, I, da CF): (...)]

Parágrafo único. *Aos juízes é vedado:*

I – *exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;*

(...)]

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 95, parágrafo único, II, da CF.]

§ 1º O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide Resolução CNJ n. 34, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre o exercício de atividades do magistério pelos integrantes da magistratura nacional.]

§ 2º Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 27. O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

[OBSERVAÇÕES]

[1. A Resolução CNJ n. 60, de 19 de setembro de 2008, institui o Código de Ética da Magistratura Nacional.]

[2. A Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.]

[3. (Resolução Administrativa TST n. 1.613, de 6 de maio de 2013): Serão públicas as sessões de julgamento de processos administrativos disciplinares contra Magistrados, nos termos do art. 20 da Resolução n. 135/CNJ, de 13 de julho de 2011.]

[4. Jurisprudência do STJ. Antes de decorrido o biênio de estágio: “ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ESTAGIO PROBATORIO. FALTA GRAVE. PROCESSO DE VITALICIAMENTO. DEFESA PREVIA. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE.

- A exoneração de servidor público em estágio probatório não constitui penalidade, mas mera dispensa, por não convir à administração a sua permanência no serviço público, por não revelarem satisfatórias as condições do seu trabalho. (cf. Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, p. 381-382).

- Durante o estágio probatório, o magistrado não está sob o abrigo da garantia constitucional da vitaliciedade, podendo ser exonerado desde que não demonstrados os

requisitos próprios para o exercício da função jurisdicional, tais como idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, eficiência e outros, circunstancia aferível por processo especial de vitaliciamente, assegurado o direito de defesa prévia.

- *As disposições do art. 27 da LOMAN são aplicáveis tão-somente aos magistrados possuidores da garantia de vitaliciedade.*

- *Recurso Ordinário desprovido” (STJ - RMS 6675/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 1º.9.1997) No mesmo sentido: STJ - RMS 18.205/SP, Rel. Min. Félix Fischer, julgamento em 7.2.2006, DJ de 20.3.2006.]*

[4.1 Jurisprudência do STJ. Após o transcurso do biênio de estágio: “RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO. PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO. SINDICÂNCIA. DECURSO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. SUPERAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. VITALICIEDADE CONSUMADA. Instaurado o processo de vitaliciamento quando a recorrente já tinha cumprido os 2 (dois) anos de prazo no exercício das funções de Juiz de Direito. O prosseguimento do mesmo importa em ferir direito líquido e certo da recorrente, por incidência do art. 95, I, da Lex Magna. Recurso conhecido e provido.” (STJ - RMS 9074/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 23.5.2000, Plenário, DJ de 28.8.2000).]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Arts. 17, § 1º, VII, VIII e IX, 81, § 2º do RITRT): Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:

§ 1º Em matéria administrativa:

(...)

VII – determinar, pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos, a perda do cargo e a disponibilidade dos Desembargadores do Tribunal, observadas as disposições contidas na Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça;

VIII – determinar, pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos, a perda do cargo, a disponibilidade e a remoção compulsória dos Juízes de primeira instância, observadas as disposições contidas na Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça;

IX – determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos, o afastamento do cargo do magistrado denunciado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, torne-se aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra o magistrado, nos termos da Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça;

(...)]

Art. 81. (...)

(...)

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 27, 29, 43 e 44 da LOMAN e na Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.]

[OBSERVAÇÃO]

[A Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.]

§ 1º Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu órgão especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§ 3º O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

[OBSERVAÇÃO]

[A Resolução CNJ n. 202, de 27 de outubro de 2015, regulamenta o prazo para a devolução dos pedidos de vista nos processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário.]

§ 6º O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu órgão especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 7º Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 8º Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28. O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente Lei.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 93, VIII, da CF.]

[2. (Art. 42, IV e V, desta Lei): São penas disciplinares:

(...)

IV – disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V – aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

(...)]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[Os arts. 72 a 78 do RITRT dispõem sobre a aposentadoria compulsória.]

Art. 29. Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

[OBSERVAÇÃO]

[Jurisprudência do CNJ: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. QUÓRUM PARA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. MAIORIA ABSOLUTA. PREVISÃO DE QUÓRUM QUALIFICADO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO EFETIVO DE MEMBROS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PROCEDENTE.

1. A base de cálculo para a aferição do quórum de maioria absoluta exigido para as deliberações sobre abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar contra magistrado deve levar em consideração o número de membros efetivos do respectivo Tribunal ou Órgão Especial, com exclusão dos desembargadores permanentemente afastados e do número de cargos vagos.

2. Não podem ser excluídos da base de cálculo para a formação do quórum de maioria absoluta os desembargadores que se declararem impedidos ou suspeitos de votar ou que estejam afastados em caráter temporário.

3. *Necessário o resgate do posicionamento adotado outrora por este Conselho – quando do julgamento do PCA n. 200810000010813 – no sentido de excluir da base de cálculo o número de cargos vagos e os membros do Tribunal que estiverem efetivamente impedidos de votar em caráter não eventual.*

4. *Pedido de Providências conhecido e julgado procedente. (PP 0001628-63.2014.2.00.0000 - Rel. Cons. Luiza Cristina Frischeisen - DJ-e n. 98, de 5.6.2014, p. 59/63)]*

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 81, § 2º, do RITRT): (...)]

(...)

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 27, 29, 43 e 44 da LOMAN e na Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.]

[OBSERVAÇÃO]

[A Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.]

Seção II Da Inamovibilidade

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 95, II, da CF.]

Art. 30. O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 45, item I.

[OBSERVAÇÕES]

[1. O inciso I do art. 45 desta Lei trata da remoção de Juiz de instância inferior.]

*[2. **Jurisprudência do CNJ:** Pedido de Providências. Juízes substitutos. **Inamovibilidade.** Aplicação. Designação e remoção. Critérios objetivos. Procedência.*

1) Aplica-se aos Juízes substitutos a garantia constitucional da inamovibilidade, por se tratar de garantia funcional de independência da atividade jurisdicional, Cláusula Pétrea da Magistratura, que dá guarida, ao lado da irredutibilidade e da vitaliciedade, ao Princípio da Imparcialidade, de maneira que, exceto nas hipóteses de designação temporária para substituições eventuais, o Magistrado deve ter sua independência preservada, por meio de lotação em Unidade Jurisdicional específica.

2) A Carta Magna de 1988, com mais evidência, manteve a tradição constitucional de, dentre as Cláusulas Pétreas, quanto aos Juízes recém-admitidos, excepcionar apenas a garantia da vitaliciedade, ainda assim, apenas se e enquanto o Magistrado estiver no lapso temporal correspondente ao estágio probatório.

3) Pedido de Providências julgado procedente. Voto Vencedor do Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior. (PP 0005955-90.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior - 115ª Sessão - j. 19.10.2010 - DJ-e n. 194/2010 em 21.10.2010, p. 23)]

[2.1 *Jurisprudência do CNJ:* Vide PCA n. 0007641-49.2012.2.00.0000: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PROCESSO DE REMOÇÃO DE MAGISTRADO. **DESISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ANTECEDÊNCIA MÍNIMA. OFENSA TRANSVERSA À INAMOVIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CR, ART. 95, II.**

1. Pretensão de invalidar decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu manifestação de desistência de magistrado em processo de remoção por merecimento, sob o fundamento de intempestividade à luz de ato normativo local.

2. Segundo do Código de Organização Judiciária paranaense, o ato de remoção é tornado sem efeito quando o magistrado não entrar em exercício no prazo previsto na lei local. Tal

procedimento, mesmo no caso de desistência extemporânea, é expressão do direito à inamovibilidade, previsto no artigo 95, inciso II, da Constituição da República.

3. *A insistência do tribunal para que o magistrado assuma o cargo ao qual concorreu, sob o exclusivo fundamento da intempestividade da manifestação de desistência, não é indispensável a manter a boa ordem da carreira judicial e tem efeitos semelhantes aos de remoção ex officio, sem interesse público nem previsão normativa que a autorizem.*

Procedência do pedido.]

Art. 31. Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

[OBSERVAÇÃO]

[A Resolução CNJ n. 32, de 10 de abril de 2007, dispõe sobre as remoções a pedido e permuta de magistrados de igual entrância.]

Seção III

Da Irredutibilidade de Vencimentos

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 95, III, da CF.]

[2. A Resolução CNJ n. 13, de 21 de março de 2006, dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.]

[3. A Resolução CNJ n. 14, de 21 de março de 2006, dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.]

[4. Os arts. 61 a 65 desta Lei dispõem sobre os vencimentos dos magistrados.]

Art. 32. Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único. A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

Capítulo II

DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Art. 33. São prerrogativas do magistrado:

I – ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 454, III e X, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil - Novo CPC.]

[2. Vide art. 221 do Código de Processo Penal - CPP.]

II – não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (vetado);

III – ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 295, VI, do CPP.]

IV – não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V – portar arma de defesa pessoal.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 6º, caput, da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.]

[2. A Resolução CNJ n. 176, de 10 de junho de 2013, institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário.]

[3. Vide arts. 1º e 2º da Portaria n. 535, de 1º de outubro de 2002, expedida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - MD.]

[3.1 A Portaria MD/COLOG n. 9, de 25 de abril de 2014, baixada pelo Comando Logístico do Ministério da Defesa, estabelece normas para a aquisição, o registro, o cadastro e a transferência de propriedade de arma de fogo de uso restrito, na indústria nacional, para uso particular, por membros do Ministério Público da União e dos Estados e por membros da Magistratura.]

[4. Jurisprudência do CNJ: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MAGISTRADOS. PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. PRERROGATIVA PREVISTA NA LOMAN. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA DEFESA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. O porte de arma para defesa pessoal é prerrogativa dos magistrados prevista na *Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (art. 33, V)* e seu exercício segue as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003) e pelas demais normas regulamentares expedidas pelas autoridades com competência atribuída pelo Sistema Nacional de Armas - SINARM.

2. A autorização, o cadastro e o registro de arma devem ser requeridos pelos magistrados interessados ao Tribunal a qual estejam vinculados.

3. *Compete ao Tribunal apresentar à respectiva Região Militar os requerimentos formulados pelos magistrados de seu quadro que manifestem o interesse em exercer tal prerrogativa.*

4. A aquisição e autorização de porte de arma de fogo, tipo pistola calibre .40, devem ser feitos de acordo com o previsto na Portaria n. 21/2002 - D LOG, do Departamento Logístico do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro.

5. *O exercício da prerrogativa de porte de arma para defesa pessoal pelos magistrados não pode ser obstado por parte dos Tribunais.*

6. *Pedido de Providências conhecido e julgado procedente. (CNJ - PP 0005068-04.2013.2.00.0000 - Rel. Cons. Gilberto Valente Martins - DJ-e n. 37/2014, em 27.2.2014, p. 96/98)]*

[5. Jurisprudência do CNJ: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISOS VII E VIII DA RESOLUÇÃO DE N. 176/2013, QUE VERSA SOBRE A RESTRIÇÃO DO ACESSO E PORTE DE ARMA DE FOGO EM AUDIÊNCIAS/DEPENDÊNCIAS DA JUSTIÇA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO DE REGULAMENTAR O ACESSO DE SUAS INSTALAÇÕES. ARTIGOS 96 E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA DEVE SER DESEMPENHADO SEM EMBARAÇOS. PERMITIR O PORTE DE ARMA POR RÉUS E TESTEMUNHAS EM

AUDIÊNCIAS SIGNIFICATIVA COMPROMETER A SEGURANÇA FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS PESSOAS ALI PRESENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Providências peticionado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, contra o disposto no art. 9º, incisos VII e VIII, da **Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013**, editada por esse **Conselho Nacional de Justiça**.

2. Visa a Requerente a suspensão da aplicação do art. 9º, incisos VII e VIII da Resolução de n. 176/2013, ou seja, retirar a restrição do acesso e porte de arma de fogo disposto nesse normativo, nos Tribunais do país.

3. Em consulta ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, houve manifestação contrária à pretensão deduzida pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal neste procedimento.

4. A Lei de Organização da Magistratura Nacional assegura a prerrogativa ao Poder Judiciário de disciplinar o acesso as suas dependências. Na mesma linha, a Constituição Federal também o faz, nos artigos 96 e 99.

5. Não há, na Lei n. 12.694/2012, autorização para o livre ingresso com arma de fogo para as autoridades policiais no recinto de audiências, mas apenas para aqueles integrantes de missão policial, a escolta de presos e aos agentes ou inspetores de segurança próprios.

6. O acautelamento de armas, conforme previsto na Resolução n. 176/2013 é medida que se impõe, de modo a assegurar que os magistrados possam exercer seu ofício, com autonomia e sem nenhum embaraço.

7. Improcedência do pedido. (PP 0001628-63.2014.2.00.0000 - Rel. Cons. Luiza Cristina Frischeisen - DJ-e n. 98, de 5.6.2014, p. 59/63)]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[Vide art. 1º, §§ 1º e 2º, da Portaria GP/DGCA n. 632/2011.]

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Art. 34. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de Desembargador; sendo o de Juiz privativo dos outros Tribunais e da Magistratura de primeira instância.

[OBSERVAÇÃO]

[A Constituição da República extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e instituiu, em seu lugar, o STJ: Vide arts. 104 e 105 da CF e art. 27 do ADCT.]

TÍTULO III DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

[OBSERVAÇÕES]

[1. A Resolução CNJ n. 60, de 19.9.2008, institui o Código de Ética da Magistratura Nacional.]

[2. A Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.]

[3. (RA TST n. 1.613, de 6.5.2013): Serão públicas as sessões de julgamento de processos administrativos disciplinares contra Magistrados, nos termos do art. 20 da Resolução n. 135/CNJ, de 13 de julho de 2011.]

Capítulo I

DOS DEVERES DO MAGISTRADO

Art. 35. São deveres do magistrado:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

[OBSERVAÇÃO]

[Jurisprudência do STF: “*ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo – quando o exijam a Constituição e a lei – mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe.*” **(Excerto do fundamento do acórdão exarado no HC 95009, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6.11.2008, Plenário.)]**

II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

[OBSERVAÇÃO]

[Vide arts. 227, 226 e 366 do Novo CPC.]

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide arts. 233 e 234 do Novo CPC.]

[2. A Recomendação CNJ n. 19, de 25 de junho de 2013, dispõe sobre medidas de organização de trabalho nas unidades judiciárias.]

IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V – residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 93, VIII, da CF.]

[2. A Resolução CNJ n. 37, de 6 de junho de 2007, dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas.]

[3. Jurisprudência do STF: “*CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO: RESIDÊNCIA NA COMARCA. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA: REGIMENTO INTERNO: RESTRIÇÃO IMPOSTA À LOCOMOÇÃO DO MAGISTRADO: RI/Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e; C.F., art. 93, VII; LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V.*”

I – Recepção, pela CF/88, da LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35/79. C.F., art. 93.

II – Residência do magistrado na respectiva comarca: matéria própria do Estatuto da Magistratura: C.F., art. 93, VII; LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V.

III – Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e: **restrição quanto à liberdade de locomoção dos magistrados: necessidade de autorização para que os juízes residentes nas comarcas e circunscrições judiciárias do Estado possam delas se ausentar: *inconstitucionalidade.***

IV – ADI julgada procedente.” (ADI 2.753/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26.2.2003, Plenário, DJ de 11.4.2003.)]

VI – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

[**OBSERVAÇÃO**]

[Vide art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 34, de 24.4.2007, que dispõe sobre o exercício de atividades do magistério pelos integrantes da magistratura nacional.]

VII – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

[**OBSERVAÇÃO**]

[A Recomendação CNJ n. 19, de 25.6.2013, dispõe sobre medidas de organização de trabalho nas unidades judiciárias.]

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

[**OBSERVAÇÃO**]

[A Resolução CNJ n. 60, de 19.9.2008, institui o Código de Ética da Magistratura Nacional.]

Art. 36. É vedado ao magistrado:

[**OBSERVAÇÃO**]

[Vide art. 95, parágrafo único, da CF.]

I – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

[**OBSERVAÇÃO**]

[Vide art. 2º, § 1º, da Resolução CNJ n. 34, de 24.4.2007, que dispõe sobre o exercício de atividades do magistério pelos integrantes da magistratura nacional.]

II – exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 37. Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho, lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

[**OBSERVAÇÕES**]

[I. A Resolução CNJ n. 4, de 16 de agosto de 2005, cria o Sistema de Estatística do Poder Judiciário.]

[2. A *Resolução CNJ n. 76, de 12 de maio de 2009, dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades.*]

[*REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO*]

[1. (Art. 24, XLVIII, do RITRT): *Compete ao Presidente do Tribunal:*

(...)

XLIII – publicar e disponibilizar, mensalmente, na internet, as estatísticas de produtividade dos Juízes Titulares, Auxiliares e Substitutos;

(...)]

[2. A *Resolução Administrativa n. 52/2010 referendou e substituiu a Portaria GP/DGCJ n. 4/2010, que dispõe sobre a divulgação de atos da Justiça do Trabalho da 24ª Região no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.*]

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 38. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 39. Os juízes remeterão, até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

[*OBSERVAÇÃO*]

[*Vide arts. 221, 227, 226 e 366 do Novo CPC.*]

Capítulo II DAS PENALIDADES

[*OBSERVAÇÕES*]

[1. *Vide arts. 5º e 93, X, da CF.*]

[2. *Vide Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*]

[3. *Vide Novo CPC.*]

[4. *Vide CPP.*]

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

[*REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO*]

[(Art. 80 do RITRT): *O processo disciplinar tramitará na Secretaria da Corregedoria, em segredo de justiça.*]

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

[*OBSERVAÇÃO*]

[*Jurisprudência do STF: “O Magistrado é inviolável pelas opiniões que expressar ou pelo conteúdo das decisões que proferir, não podendo ser punido nem prejudicado em razão de tais pronunciamentos. É necessário, contudo, que esse discurso judiciário, manifestado no julgamento da causa, seja compatível com o usus fori e que, desprovido de intuito ofensivo, guarde, ainda, com o objeto do litígio, indissociável nexo de causalidade e de pertinência. A*

ratio subjacente à norma inscrita no art. 41 da Loman decorre da necessidade de proteger os magistrados no desempenho de sua atividade funcional, assegurando-lhes condições para o exercício independente da jurisdição. É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do officium iudicis, sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis.” (Inq. 2.699-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12.3.2009, Plenário, DJE de 8.5.2009.)]

Art. 42. São penas disciplinares:

I – advertência;

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 81, I e § 1º, do RITRT): São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça do Trabalho:

I – advertência;

(...)

§ 1º Aos magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de **advertência** e de **censura**, não se incluindo nesta exceção os Juízes do Trabalho que estejam substituindo em segundo grau.

(...)]

II – censura;

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 81, II e § 1º, do RITRT): São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça do Trabalho:

(...)

II – censura;

(...)

§ 1º Aos magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de **advertência** e de **censura**, não se incluindo nesta exceção os Juízes do Trabalho que estejam substituindo em segundo grau.

(...)]

III – remoção compulsória;

[OBSERVAÇÃO]

[Jurisprudência do CNJ: Vide AVOCATÓRIA n. 0003651-84.2011.2.00.0000: AVOCAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESÍDIA. FAVORECIMENTO DE ADVOGADOS. REMOÇÃO E APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. LOMAN, ART. 42, III e V.

1. Imputação a magistrado de desídia no cumprimento dos deveres jurisdicionais e rapidez incomum no processamento de pedidos apresentados por determinados advogados.

2. Processo administrativo disciplinar que observou o direito de defesa, inclusive após a sua avocação pelo Conselho Nacional de Justiça.

3. A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar (Resolução CNJ 135, art. 24, § 1º).

4. Comprovação de condutas ofensivas do dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício (art. 35, I, da Loman), bem como incompatíveis com a dignidade, a honra e o decore das funções jurisdicionais (art. 56, II, da Loman).

5. “Ao magistrado que infringe seus deveres de neutralidade, independência e imparcialidade, descritos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura, comprometendo ‘não só a sua autoridade como a própria imagem de probidade que a sociedade deve ter da magistratura’, não havendo qualquer circunstância que atenuie sua responsabilidade, é adequada e proporcionalmente aplicada a pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, pelo Tribunal a que se encontre vinculado” (Precedentes do CNJ).
6. Conversão do feito em processo administrativo disciplinar, com aplicação das penas de remoção e aposentadoria compulsórias.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 81, III, do RITRT): São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça do Trabalho:

(...)

III – remoção compulsória;

(...)]

IV – disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 81, IV, do RITRT): São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça do Trabalho:

(...)

IV – disponibilidade;

(...)]

V – aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 81, V, do RITRT): São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça do Trabalho:

(...)

V – aposentadoria compulsória;

(...)]

VI – demissão.

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 81, VI, do RITRT): São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça do Trabalho:

(...)

VI – demissão.

(...)]

Parágrafo único. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 81, § 1º, do RITRT): São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça do Trabalho:

(...)

§ 1º Aos magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes do Trabalho que estejam substituindo em segundo grau.

(...)]

Art. 43. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 81, § 2º, do RITRT): (...)]

(...)

§ 2º *Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 27, 29, 43 e 44 da LOMAN e na Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.*

[OBSERVAÇÃO]

[A Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.]

Art. 44. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 45. O Tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I – a remoção de Juiz de instância inferior;

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 93, VIII, da CF.]

II – a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 93, VIII, da CF.]

Parágrafo único. Na determinação de quorum de decisão aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 24.

[OBSERVAÇÕES]

[1. A execução deste parágrafo único foi suspensa pela Resolução n. 12, de 23 de março de 1990, do Senado Federal - SF (Lex 1990/495). Vide os acórdãos do STF em RTJ 118/236 e RDA 164/263.]

[2. (Art. 24, parágrafo único, desta Lei): (...)]

Parágrafo único. *O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal, ou de seu órgão especial, será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.]*

[3. Jurisprudência do CNJ: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. QUÓRUM PARA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. MAIORIA ABSOLUTA. PREVISÃO DE QUÓRUM QUALIFICADO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO EFETIVO DE MEMBROS. PEDIDO DE PROVIDENCIAS JULGADO PROCEDENTE.

1. *A base de cálculo para a aferição do quórum de maioria absoluta exigido para as deliberações sobre abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar contra magistrado deve levar em consideração o número de membros efetivos do respectivo Tribunal ou Órgão Especial, com exclusão dos desembargadores permanentemente afastados e do número de cargos vagos.*

2. *Não podem ser excluídos da base de cálculo para a formação do quórum de maioria absoluta os desembargadores que se declararem impedidos ou suspeitos de votar ou que estejam afastados em caráter temporário.*

3. *Necessário o resgate do posicionamento adotado outrora por este Conselho – quando do julgamento do PCA n. 200810000010813 – no sentido de excluir da base de cálculo o número de cargos vagos e os membros do Tribunal que estiverem efetivamente impedidos de votar em caráter não eventual.*

4. *Pedido de Providências conhecido e julgado procedente. (PP 0001628-63.2014.2.00.0000 - Rel. Cons. Luiza Cristina Frischeisen - DJ-e n. 98, de 5.6.2014, p. 59/63)]*

Art. 46. O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta Lei.

[OBSERVAÇÃO]

[O art. 27 trata do procedimento para a decretação da perda do cargo.]

Art. 47. A pena de demissão será aplicada:

I – aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 26, I e II, desta Lei): O magistrado vitalício somente perderá o cargo:

***I** – em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;*

***II** – em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:*

***a)** exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;*

***b)** recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;*

***c)** exercício de atividade político-partidária.*

(...)]

II – aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos Juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 56.

Art. 48. Os Regimentos Internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Arts. 79 a 81 do RITRT): Art. 79. O processo disciplinar será instaurado, de ofício, por iniciativa do Presidente ou por deliberação do Tribunal Pleno, observando-se o disposto na Resolução n. 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

***Parágrafo único.** Poderá o processo também ser instaurado em decorrência de reclamação disciplinar apresentada nos termos deste Regimento.]*

***Art. 80.** O processo disciplinar tramitará na Secretaria da Corregedoria, em segredo de justiça.]*

***Art. 81.** São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça do Trabalho:*

***I** – advertência;*

***II** – censura;*

***III** – remoção compulsória;*

***IV** – disponibilidade;*

***V** – aposentadoria compulsória;*

***VI** – demissão.*

§ 1º Aos magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes do Trabalho que estejam substituindo em segundo grau.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 27, 29, 43 e 44 da LOMAN e na Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.]

[OBSERVAÇÃO]

[A Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.]

**Capítulo III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO**

Art. 49. Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 143 do Novo CPC.]

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

**Capítulo IV
DO CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA**

[OBSERVAÇÕES]

[1. O Conselho Nacional da Magistratura não foi previsto pela atual Constituição Federal. Mediante a EC n. 45/2004 foi instituído o CNJ.]

[2. Vide art. 103-B da CF.]

[3. A Resolução CNJ n. 67, de 3 de março de 2009, aprova o Regimento Interno do CNJ e dá outras providências.]

[4. Jurisprudência do STF sobre a constitucionalidade do CNJ: “1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional n. 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença.

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional n. 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional.

3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os

Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça.

4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra “r”, e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.

5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional n. 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo.

6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional n. 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional.”

Decisão Final

“O Tribunal, por unanimidade, afastou o vício formal de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 45/2004, como também não conheceu da ação quanto ao § 8º do artigo 125. No mérito, o Tribunal, por maioria, julgou totalmente improcedente a ação, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava integralmente procedente; a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Carlos Velloso, que julgavam parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos X, XI, XII e XIII do artigo 103-B, acrescentado pela emenda constitucional; e o Ministro Sepúlveda Pertence, que a julgava procedente, em menor extensão, dando pela inconstitucionalidade somente do inciso XIII do caput do artigo 103-B. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República.” (ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13.4.2005, Plenário, DJ de 17.3.2006)]

[4.1 Jurisprudência do STF sobre a constitucionalidade da atuação do CNJ em processos administrativos disciplinares aplicáveis aos magistrados, nos termos da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo Procurador-Geral da República. Por maioria, o Tribunal referendou o

indeferimento da liminar em relação ao artigo 2º da Resolução n. 135, do Conselho Nacional de Justiça, contra os votos dos Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente) e Luiz Fux, que davam, cada qual nos termos de seus respectivos votos, interpretação conforme. Em relação a seu artigo 3º, inciso V, o Tribunal, por unanimidade, referendou o indeferimento da liminar. E, em relação ao artigo 3º, § 1º, contra os votos da Senhora Ministra Cármen Lúcia e do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, o Tribunal referendou o deferimento da liminar. Em seguida, foi o julgamento suspenso. Falaram, pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo amicus curiae, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Plenário, 01.02.2012.

Decisão: *Prosseguindo no julgamento, o Tribunal referendou o indeferimento da liminar em relação ao artigo 4º da Resolução n. 135, do Conselho Nacional de Justiça, contra os votos dos Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente) e Luiz Fux; por unanimidade, o Tribunal referendou a decisão liminar quanto ao artigo 20, caput; em relação ao artigo 8º e ao artigo 9º, caput e §§ 2º e 3º, o Tribunal referendou a decisão liminar para dar interpretação conforme no sentido de, onde conste presidente ou corregedor, ler-se órgão competente do Tribunal; quanto ao artigo 10, o Tribunal deu interpretação conforme para, excluindo a expressão “por parte do autor da representação”, entender-se que o sentido da norma é da possibilidade de recurso por parte do interessado, seja ele o magistrado contra o qual se instaura o procedimento, seja ele o autor da representação arquivada, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que mantinham a liminar nos termos do voto do Relator, e, em parte, contra o voto da Senhora Ministra Rosa Weber, que a indeferia; quanto ao artigo 12, caput, e seu parágrafo único, o Tribunal negou referendo à liminar concedida, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e contra o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que deferia a liminar para conferir interpretação conforme ao dispositivo, de modo a assentar que a competência correicional do CNJ é de natureza material ou administrativa comum, nos termos do artigo 23, I, da Constituição Federal, tal como aquela desempenhada pelas corregedorias dos tribunais, cujo exercício depende de decisão motivada apta a afastar a competência disciplinar destes, nas situações anômalas caracterizadas no voto do Ministro Celso de Mello no MS 28.799/DF. Em seguida, foi o julgamento suspenso. Plenário, 2.2.2012.*

Decisão: *Em continuidade ao julgamento, o Tribunal, por maioria, quanto aos § 3º, § 7º, § 8º e § 9º do artigo 14, cabeça; aos incisos IV e V do artigo 17, cabeça, e ao § 3º do artigo 20, da Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, negou referendo à liminar, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), que a referendavam, e o voto do Senhor Ministro Luiz Fux, que a referendava parcialmente. Quanto ao § 1º do artigo 15, por maioria, o Tribunal, referendou a cautelar concedida, contra o voto da Senhora Ministra Rosa Weber. Quanto ao parágrafo único do artigo 21, o Tribunal, por maioria, deu interpretação conforme a Constituição Federal para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme o artigo 93, inciso VIII, da Constituição, contra os votos dos Senhores Ministros Relator, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio.” (ADI 4.638, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento da Liminar em 1º.2.2012, 2.2.2012 e 8.2.2012, Plenário, Publicação no DJ - Pendente)]*

Art. 50. Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de Serviço.

Art. 51. Ressalvado o poder de avocação, a que se refere o artigo anterior, o exercício das atribuições específicas do Conselho Nacional da Magistratura não prejudica a competência disciplinar dos Tribunais, estabelecida em lei, nem interfere nela.

Art. 52. A reclamação contra membro de Tribunal será formulada em petição, devidamente fundamentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações.

§ 1º A petição a que se refere este artigo deve ter firma reconhecida, sob pena de arquivamento liminar, salvo se assinada pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado.

§ 2º Distribuída a reclamação, poderá o relator, desde logo, propor ao Conselho o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência.

§ 3º Caso o relator não use da faculdade, prevista no parágrafo anterior mandará ouvir o reclamado, no prazo de quinze dias, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente a bem de seu direito.

§ 4º Com a resposta do reclamado, ou sem ela, deliberará o Conselho sobre o arquivamento ou a conveniência de melhor instrução do processo, fixando prazo para a produção de provas e para as diligências que determinar.

§ 5º Se desnecessárias outras provas ou diligências, e se o Conselho não concluir pelo arquivamento da reclamação, abrir-se-á vista para alegações, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, ao reclamado, ou a seu advogado, e ao Procurador-Geral da República.

§ 6º O julgamento será realizado em sessão secreta do Conselho, com a presença de todos os seus membros, publicando-se somente a conclusão do acórdão.

§ 7º Em todos os atos e termos do processo, poderá o reclamado fazer-se acompanhar ou representar por advogado, devendo o Procurador-Geral da República officiará neles como fiscal da lei.

Art. 53. A avocação de processo disciplinar contra Juiz de instância inferior dar-se-á mediante representação fundamentada do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Procurador-Geral da Justiça do Estado, oferecida dentro de sessenta dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão, a que estiver sujeito o Juiz, ou, a qualquer tempo, se, decorridos mais de três meses do início do processo, não houver sido proferido o julgamento.

§ 1º Distribuída a representação, mandará o relator ouvir, em quinze dias, o Juiz e o órgão disciplinar que proferiu a decisão que deveria havê-la proferido.

§ 2º Findo o prazo de quinze dias, com ou sem as informações, deliberará o Conselho Nacional da Magistratura sobre o arquivamento da representação ou avocação do processo, procedendo-se neste caso, na conformidade do §§ 4º a 7º do artigo anterior.

Art. 54. O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a Juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado.

Art. 55. As reuniões do Conselho Nacional da Magistratura serão secretas, cabendo a um de seus membros, designado pelo Presidente, lavrar-lhes as respectivas atas, das quais constarão os nomes dos Juízes presentes e, em resumo, os processos apreciados e as decisões adotadas.

Art. 56. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I – manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II – de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III – de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1º O magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento.

§ 2º O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu órgão especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu órgão especial.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

§ 4º O aproveitamento de magistrado, posto em disponibilidade nos termos do item IV do art. 42 e do item II do art. 45, observará as normas dos parágrafos deste artigo.

Art. 58. A aplicação da pena de disponibilidade ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que formalize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do magistrado.

Art. 59. O Conselho Nacional da Magistratura, se considerar existente crime de ação pública, pelo que constar de reclamação ou representação, remeterá ao Ministério Público cópia das peças que entender necessárias ao oferecimento da denúncia ou à instauração de inquérito policial.

Art. 60. O Conselho Nacional da Magistratura estabelecerá, em seu Regimento Interno, disposições complementares das constantes deste Capítulo.

TÍTULO IV DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

Capítulo I DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 61. Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 32, parágrafo único, desta Lei): (...)]

Parágrafo único. A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.]

[2. *Vide art. 93, V, da CF.*]

[3. *Vide arts. 1º e 2º da Lei n. 13.091, de 12 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.*]

[4. *A Resolução STF n. 544, de 13 de janeiro de 2015, torna público o subsídio mensal da Magistratura da União.*]

[5. *O Ato CSJT n. 8, de 14 de janeiro de 2016, torna públicos os valores dos subsídios dos magistrados, dos vencimentos dos cargos efetivos e da retribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.*]

[6. *O Ato TST n. 16, de 14 de janeiro de 2016, publica os valores dos subsídios dos magistrados, dos vencimentos dos cargos efetivos e da retribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas do Tribunal Superior do Trabalho.*]

[7. *A Recomendação CNJ n. 41, de 8 de agosto de 2012, exorta os tribunais para que promovam a inclusão, na elaboração do orçamento anual, de dotação específica para a revisão geral de subsídios e encaminhem projeto de lei de **revisão geral anual dos subsídios dos magistrados** e da remuneração dos servidores do Judiciário.*]

[8. *A Resolução CSJT n. 137, de 30 de maio de 2014, estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de **despesas de exercícios anteriores** – passivos – a **magistrados** e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.*]

[9. *Vide arts. 37, XI e § 11, e 39, § 4º, da CF.*]

[10. *Vide art. 17, caput, do ADCT.*]

[11. *(Súmula AGU n. 63, de 14 de maio de 2012): A Administração deve observar o devido processo legal em que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório para proceder ao desconto em folha de pagamento de servidor público, para fins de ressarcimento ao erário.*]

[12. *Incide imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a correção monetária das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da **parcela autônoma de equivalência - PAE**: Vide Resolução CSJT n. 90, de 2 de dezembro de 2011.*]

[13. *Jurisprudência do CSJT (sobre o recálculo da PAE): Vide **Pedido de Providências n. 744-53.2012.5.90.0000**, (DEJT n. 1.369, de 9.12.2013, p. 1/7): **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AO AUXÍLIO-MORADIA NÃO PAGO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PERÍODO DE JANEIRO DE 1998 A AGOSTO DE 1999. SATISFAÇÃO DO PRINCÍPAL SOMENTE COM A IMPLANTAÇÃO DO ABONO VARIÁVEL.** O Abono Variável instituído pela Lei n. 9.655/1998 incorporou a Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, incluindo as diferenças resultantes do valor do auxílio moradia. Assegura-se, contudo, até a efetiva implantação dessa sistemática, somente implementada com o advento da Lei n. 10.474/2002, a partir de janeiro de 2003, a percepção de todas as verbas remuneratórias anteriores, dentre as quais a integralidade do valor do auxílio moradia no cálculo da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE. No caso, constatada a mora da Administração para a*

efetivação do pagamento integral da PAE, pela desconsideração do valor do auxílio moradia, no período de janeiro de 1998 a agosto de 1999, cujo valor principal somente restou satisfeito quando da implantação do abono variável, há de se deferir diferenças resultantes da incidência de atualização monetária e juros moratórios, relativo aquele interstício.

(...)

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo procedente para, reconhecendo a ocorrência de mora da Administração quanto ao pagamento integral da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, pela inobservância do valor do auxílio moradia, no **período de janeiro de 1998 a agosto de 1999**, cuja quitação do principal apenas ocorreu a partir de janeiro de 2003, deferir o pagamento de diferenças, decorrentes da incidência de juros e correção monetária sobre os correspondentes valores, à época, suprimidos. Comuniquem-se, de imediato, os Tribunais Regionais do Trabalho acerca da decisão.]

[13.1 Jurisprudência do CSJT (sobre o recálculo da PAE): Vide **Pedido de Providências n. 0000661-03.2013.5.90.0000**, (DEJT n. 1.506, de 1º.7.2014, p. 1/11): **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. ESCALONAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. SIMETRIA REMUNERATÓRIA ENTRE A MAGISTRATURA TRABALHISTA E FEDERAL. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. CONCESSÃO DOS PEDIDOS.** Tendo em vista a simetria remuneratória entre os membros da magistratura trabalhista e federal, bem como o princípio da isonomia e o disposto na Lei n. 10.474/2002, cabível o escalonamento da remuneração no percentual de 5% sobre a diferença da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, no interstício de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997. Incidência de juros de mora e correção monetária nas diferenças devidas, computando-se, ainda, a incidência dos juros de mora e correção monetária sobre a diferença da parcela da PAE relativa a janeiro de 1998 a setembro de 1999, cujo principal foi pago no Abono Variável, observando-se esse escalonamento de 5% entre os níveis da magistratura.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. Consignação em folha de pagamento: Vide **Ato GP n. 337/1996**, alterado pelos **Atos GP/DG/DI n. 187/1997 e GP/DGCA n. 74/2005 e pelas Portarias GP/DGCA n. 696/2008 e GP/DGCA n. 196/2009, GP/DGCA n. 92/2011, GP/DGCA n. 217/2012 e GP/DGCA n. 222/2013.**]

[2. Atualização monetária dos pagamentos e reposições: Vide **Ato GP n. 406/1993**, alterado pelos **Atos GP n. 500/1993 e GP n. 219/2002.**]

Parágrafo único. À Magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos Juízes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 93, V, da CF.]

Art. 62. Os Ministros militares togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

[OBSERVAÇÃO]

[A Constituição da República extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e instituiu, em seu lugar, o STJ: Vide arts. 104 e 105 da CF e art. 27 do ADCT.]

Art. 63. Os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os Juízes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 1º Os Juízes de Direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os Desembargadores e os Juízes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2º Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos nesse artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 64. Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

[OBSERVAÇÕES]

[1. *A Resolução CSJT n. 112, de 31 de agosto de 2012, regulamenta os procedimentos para a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.*]

[2. *Vide art. 3º da Resolução CSJT n. 112, de 31.8.2012.*]

[3. *Indenização de despesa de combustível. Vide art. 22 da Resolução CSJT n. 124, de 28.2.2013.*]

[4. *Jurisprudência do STJ: “ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 65 DA LOMAN. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. EXISTÊNCIA ANTE O INTERESSE PÚBLICO. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que tanto na remoção ex officio, quanto naquela levada a efeito a pedido do interessado, o magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, inciso I, da LOMAN – Lei Complementar n. 35/79 –, porquanto em ambas está presente o interesse público. (...)” (AgRg no REsp 945420/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 24.8.2010, DJe de 27.9.2010)]*

[4.1 *Jurisprudência do STJ (no mesmo sentido): “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUIZ DO TRABALHO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O interesse de serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preencher o cargo, cria-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo. (...)” (AgRg no REsp 779276/SC, Rel. Min. Celso Limongi, julgamento em 28.4.2009, DJe de 18.5.2009)]*

[4.2 *Jurisprudência do CSJT (no mesmo sentido): Vide REC ADM 5-77.2010.5.90.0000, (DEJT n. 1.114, de 29.11.2012, p. 2/6): AJUDA DE CUSTO. JUIZ TITULAR. REMOÇÃO A PEDIDO. MATÉRIA DE INTERESSE DE TODA MAGISTRATURA DO TRABALHO.*

CONSULTA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE DA CONCESSÃO. REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO N. 112 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITO VINCULANTE.

1 – Nos termos previstos no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete ao Plenário do CSJT exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. Logo, constatado que a pretensão posta à apreciação deste Conselho atinente à concessão de ajuda de custo a magistrado por motivo de remoção a pedido, é de ampla repercussão no âmbito da Justiça do Trabalho, sobretudo após as decisões de caráter normativo exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça, impõe-se o conhecimento do presente procedimento.

2 – O Conselho Nacional de Justiça (processo - CONSULTA - n. 0005898-38.2011.2.00.0000), em resposta a consulta formulada por este Conselho, reafirmou que cabe o pagamento de ajuda de custo aos juízes titulares ou substitutos, que forem removidos a pedido, limitada a 1 (uma) concessão pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

3 – O Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do processo CSJT-AN-49981-27.2010.5.90.0000, aprovou a Resolução n. 112, de 31 de agosto de 2012 (Republicada em razão de erro material), regulamentando os procedimentos para a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

4 – Logo, como a matéria versada nos presentes autos encontra-se regulamentada pela Resolução n. 112, deste Conselho, resta prejudicado o exame do presente procedimento, devendo o feito retornar ao Tribunal de origem, para fins de reapreciação e adequação da decisão aos termos da referida Resolução, ante o seu efeito vinculante, conforme previsto no artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.]

[**5. Jurisprudência do CNJ:** Vide **PCA N. 0001553-24.2014.2.00.0000**, (DJE n. 106, de 17.6.2014, p. 22/25): **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE E MUDANÇA AOS MAGISTRADOS QUE INGRESSAM NO TRIBUNAL POR APROVAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos termos em que o TJDFT decidiu, entendo que a intenção da Lei é propiciar ao magistrado – já empossado no cargo e não a pessoa que acabou de ser aprovada no concurso e tem residência em outra unidade da Federação – o pagamento de indenização para custear suas despesas com transporte e mudanças;

2. O benefício, dessa forma, somente é devido quando há transferência de sede do magistrado, como nos exemplos clássicos das promoções por merecimento ou antiguidade, não sendo possível o pagamento para as pessoas que tiveram que mudar para outra localidade em razão da aprovação no concurso público;

3. O interesse é daquele que toma posse no concurso da magistratura do TJDFT e por isso a despesa de uma eventual mudança deve ser por ele suportada, da mesma forma que acontece com os servidores regidos pela Lei n. 8.112;

4. Inexistência de previsão legal para conceder ajuda de custo para os juízes no momento em que ingressam na magistratura.

5. Pedido julgado improcedente.]

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[**1. Ajuda de Custo:** Vide arts. 1º e 2º da Portaria GP/DGCA n. 16/2013.]

[**2. Indenização de despesa de combustível.** Vide arts. 1º e 6º, parágrafo único, da Portaria GP n. 5/2013.]

[3. A *Portaria GP n. 17/2015* regulamenta a utilização de veículo oficial por magistrados quando designados para auxiliar ou substituir nas Varas do Trabalho do interior do Estado.]

II – ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. [Redação dada pela *Lei Complementar n. 54, de 22 de dezembro de 1986*]

[OBSERVAÇÕES]

[1. A *Resolução CNJ n. 199, de 7 de outubro de 2014*, dispõe sobre a ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário.]

[2. A *Resolução CSJT n. 144, de 31 de outubro de 2014*, dispõe sobre a ajuda de custo para moradia aos membros da magistratura do trabalho.]

[3. *Jurisprudência do STF*: “A ratio subjacente ao **art. 65, II, da Loman**, que também está presente na própria deliberação emanada do E. CNJ, apoia-se na circunstância de que a ajuda de custo, para moradia, destina-se a indenizar, de modo estrito, o magistrado que não dispõe, na localidade em que exerce a jurisdição, de casa própria ou de residência oficial ou, ainda, de imóvel posto à sua disposição pelo poder público. O que não parece razoável, contudo, é deferir-se auxílio-moradia a juízes que já se achem aposentados, não mais estando, em consequência, no efetivo exercício da função jurisdicional, pois a situação de inatividade funcional descaracterizaria a própria razão de ser que justifica a percepção da mencionada ajuda de custo.” (*MS 28.135-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática proferida pelo Min. Celso de Mello, no exercício da presidência, julgamento em 17.7.2009, DJE de 5.8.2009.*) Vide: *ADI 3.783, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17.3.2011, Plenário, DJE de 6.6.2011.*]

III – salário-família;

IV – diárias;

[OBSERVAÇÕES]

[1. A *Resolução CNJ n. 73, de 28 de abril de 2009*, dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário.]

[2. A *Resolução CSJT n. 124, de 28.2.2013*, regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de *passagens aéreas* no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.]

[3. *Jurisprudência do STJ*: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À MAGISTRATURA. RESTRITA AOS CASOS EM QUE HÁ OMISSÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79. JUIZ FEDERAL. DIÁRIAS DEVIDAS EM RAZÃO DE DESLOCAMENTO PARA ATUAÇÃO TRANSITÓRIA EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CONCESSÃO DE “LICENÇA NOJO”. DEVOLUÇÃO DO VALOR DAS DIÁRIAS ATINENTES A ESSE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.**”

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, conquanto as situações relativas à magistratura nacional tenham como norma de regência a Lei Complementar n. 35/79, é possível, para suprir eventual omissão da LOMAN, aplicar de forma subsidiária os termos da Lei n. 8.112/90.

2. A diária paga ao magistrado é, expressamente, tida como vantagem pela lei que rege a matéria, ou seja, possui previsão legal. Igualmente, é inafastável a interpretação segundo a qual as parcelas dessa natureza, ante manifesta prescrição legislativa, não podem ser suprimidas no período relativo à licença pelo falecimento dos familiares que a LOMAN enumera.

3. A licença concedida pelo falecimento de genitora, em virtude de categórica disposição contida na Lei Complementar n. 35/79, não pode causar prejuízo ao recebimento de qualquer parcela remuneratória a que o magistrado tivesse direito, inclusive as diárias devidas em razão do deslocamento para outra unidade da federação. (...)” (REsp 874980/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 26.8.2010, DJe de 27.9.2010)]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. A Portaria GP n. 5/2013, alterada pela Portaria GP n. 10/2013, regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas e terrestres para deslocamento de magistrados e servidores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.]

[2. A Resolução Administrativa n. 76/2013 referendou as Portarias GP n. 5/2013 e n. 10/2013.]

[3. A Portaria GP/DGCA n. 160/2015 institui a utilização do Sistema GestoreWeb para solicitação de diárias em deslocamentos de magistrados e servidores.]

V – representação;

VI – gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII – gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

[OBSERVAÇÃO]

[A EC n. 24/1999 denominou as Juntas de Conciliação e Julgamento como Varas do Trabalho e nelas instituiu o juízo singular: Vide art. 116, caput, da CF.]

VIII – gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX – gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X – gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Gratificação Especial de Localidade - GEL: Jurisprudência do CSJT: Vide PCA N. 7783-04.2012.5.90.0000, (DEJT n. 1.221, de 9.5.2013, p. 12/18): PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. ATUAÇÃO DE MAGISTRADO EM UNIDADE JURISDICIONAL DE DIFÍCIL PROVIMENTO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. O Conselho Nacional de Justiça, instado a se manifestar acerca da possibilidade de implantação da gratificação a que alude o art. 65, inciso X, da LOMAN, ratificou a exigência quanto à necessidade de previsão em lei específica, nos termos do Acórdão proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006383-94.2010.2.00.000. Imprópria, portanto, a previsão quanto ao pagamento desta verba em normativo interno. Procedimento de Controle Administrativo conhecido, de ofício, e parcialmente provido para declarar a nulidade da previsão constante do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com a redação atribuída pela Resolução Administrativa n. 80/2012, haja vista a ausência de autorização legislativa para a implementação da vantagem a que alude o art. 65, X, da LOMAN por norma interna corporis.]

[1.1. Gratificação Especial de Localidade - GEL: Vide Enunciado Administrativo CNJ n. 4/2006: Os magistrados da União que ingressaram antes da edição da Medida Provisória n. 1.573/97 e que atendem aos requisitos do artigo 17 da Lei n. 8.270/1991, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), e Decreto n. 493/92, fazem jus, além

do valor do subsídio, ao recebimento da vantagem transitória de Gratificação Especial de Localidade - GEL como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, enquanto permanecerem em exercício nas varas localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, limitado o rendimento total ao valor do teto remuneratório, conforme inciso I do artigo 5º da Resolução n. 13 do CNJ.]

[1.2. Gratificação Especial de Localidade - GEL: Jurisprudência do CNJ: Mediante o Pedido de Providências n. 0000431-44.2012.2.00.0000, de 17 de fevereiro de 2012, aquele Conselho manteve o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 4/2006: VPNI OU GEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 4/2006 DO CNJ. DECISÃO DO TCU QUE DECLAROU A ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO ENUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE CNJ E TCU. EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOIS ÓRGÃOS NÃO PODE SER DIRIMIDA NESTE CONSELHO. POSSÍVEL QUESTIONAMENTO ACERCA DA DIVERGÊNCIA DE ORIENTAÇÕES ESTABELECIDAS DEVE SER RESOLVIDO JUDICIALMENTE.]

§ 1º A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

[OBSERVAÇÕES]

[1. A Lei n. 13.095, de 12 de janeiro de 2015, institui a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho.]

[1.1. A Resolução CSJT n. 155, de 23 de outubro de 2015, dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e revoga a Resolução CSJT n. 149/2015, que dispunha sobre a mesma matéria.]

[REGULAMENTAÇÃO DO TRT DA 24ª REGIÃO]

[A Portaria GP n. 18/2015 revisa e adapta os atos normativos deste Tribunal aos preceitos da Resolução CSJT n. 149/2015 – que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus – para fins do respectivo art. 22.]

[2. A Resolução CNJ n. 13, de 21.3.2006, dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.]

[3. Jurisprudência do CNJ: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSTULAÇÃO DE CONCESSÃO DE REMUNERAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO OU COMPENSAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTO DE PLANTÃO POR DESEMBARGADORES.

I – A LOMAN, no tocante aos estímulos de magistrado, não prevê a possibilidade de pagamento de qualquer gratificação por serviço de plantão. Improvimento.

II – É impossível estabelecer qualquer tipo de compensação para Desembargadores por atuação em regime de plantão, eis que é inviável lograr-se qualquer tipo de compensação na espécie.

III – Consulta conhecida, mas improvida. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001357-98.2007.2.00.0000 - Rel. Jorge Antônio Maurique - 52ª Sessão - j. 20/11/2007)]

[4. Jurisprudência do CNJ: Vide Pedido de Providências n. 0004490-12.2011.2.00.0000, de 27 de março de 2012: EMENTA: CONSULTA. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE

EFICÁCIA PLENA. APLICABILIDADE INTEGRAL E IMEDIATA. CONFLITO DE DECISÕES ENTRE O CNJ E O TCU. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA, POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO VINCULADOS AO CNJ, DE ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO CONSELHO.]

[5. Pagamento de vantagens pessoais previstas nas Leis n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a magistrados: Vide arts. 1º, 2º e 3º da Resolução CSJT n. 56, de 3 de dezembro de 2008.]

[5.1 A Resolução CJF n. 283, de 13 de fevereiro de 2014, dispõe sobre a aplicação das vantagens instituídas pelo art. 184 da Lei n. 1.711/1952 e pelo art. 192, I, da Lei n. 8.112, de 1990, aos magistrados da Justiça Federal de primeiro grau.]

[5.2 Jurisprudência do CNJ: Vide PCA n. 0002521-88.2013.2.00.0000 - (DJE de 9.5.2014, p. 77/93): PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CSJT 76/2010. MAGISTRADOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS ANTERIORES À LEI 11.143/2005. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEI 1.711/52, ART. 184. LEI 8.112, ART. 192.

- 1. Procedimento de controle administrativo contra resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que trata da absorção das vantagens previstas pelo artigo 184 da Lei 1.711/1952 e artigos 192 e 250 da Lei 8.112/1990 após a implementação do regime de subsídio na magistratura pela Lei 11.143/2005.*
- 2. As vantagens do artigo 184 da Lei 1.711/1952 e artigos 192 e 250 da Lei 8.112/1990 somente estão autorizadas a conviver com o formato remuneratório vigente (subsídio) na hipótese de decréscimo remuneratório e de forma temporária - até sua absorção pelos subsequentes aumentos no subsídio do cargo ocupado.*
- 3. O parâmetro de aferição do decréscimo remuneratório deve ser o subsídio do próprio magistrado aposentado e não o dos Ministros do STF (STF- SS 3.108-2/RJ e CNJ- PP 0007420-37.2010.2.00.0000).*
- 4. Pedido julgado improcedente.]*

*[6. A Resolução CNJ n. 133, de 21.6.2011, dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens, entre as quais estão: **Auxílio-alimentação** e Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício.]*

*[6.1 A Resolução Administrativa TST n. 1.487, de 6 de dezembro de 2011, determina a aplicação, no âmbito daquela Corte, do disposto no art. 1º, “a”, da Resolução CNJ n. 133, que trata do pagamento de **auxílio-alimentação** a magistrados.]*

*[6.2 A Recomendação CSJT n. 16, de 14 de janeiro de 2014, dirigida aos Tribunais Regionais do Trabalho, dispõe sobre **critérios para o cálculo do auxílio-alimentação** de que trata a Resolução CNJ n. 133, de 21.6.2011, que trata da simetria constitucional entre a Magistratura e Ministério Público da União e equiparação de vantagens.]*

*[7. A Resolução CSJT n. 102, de 25 de maio de 2012, regulamenta a **gratificação natalina** prevista nos arts. 63 a 66 da Lei n. 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.]*

[8. O Ato Conjunto TST.CSJT n. 3, de 1º de março de 2013, uniformiza o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.]

*[9. Jurisprudência do CSJT: Vide PP 742-83.2012.5.90.0000, (DEJT n. 1.118, de 5.12.2012, p. 1/6): **INCIDÊNCIA DE URV (11,98%) SOBRE AUXÍLIO-MORADIA, INTEGRANTE DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA PAGA AOS MAGISTRADOS. A***

incidência do percentual de 11,98%, relativo à URV, deve alcançar todas as parcelas de natureza remuneratória. Uma vez firmado o posicionamento no sentido de ser esta a natureza jurídica ostentada pela Parcela Autônoma de Equivalência e, também, pela sub-parcela Auxílio Moradia e sendo, ainda, indene de dúvidas que os vencimentos (excluídos adicionais, vantagens transitórias ou de natureza pessoal) de todos os Magistrados da Justiça do Trabalho não observaram esta repercussão, é forçoso concluir que o valor recebido no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997 foi inferior ao valor devido, sendo imperiosa a sua recomposição.]

§ 3º Caberá ao respectivo Tribunal, para aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, conceder ao Magistrado auxílio-transporte em até 25% (vinte e cinco por cento), auxílio-moradia em até 30% (trinta por cento), calculados os respectivos percentuais sobre os vencimentos e cessando qualquer benefício indireto que, ao mesmo título, venha sendo recebido. (VETADO). *[Incluído pela LC n. 54/1986]*

[OBSERVAÇÃO]

[A execução deste parágrafo 3º, julgado inconstitucional por decisão definitiva do STF, em 9 de dezembro de 1987, foi suspensa pela Resolução SF n. 31, de 27 de abril de 1993.]

Capítulo II DAS FÉRIAS

Art. 66. Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

[OBSERVAÇÃO]

[A Resolução CSJT n. 162, de 19 de fevereiro de 2016, regulamenta o instituto das férias de servidores, de que trata os artigos 77 a 80 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. A Portaria GP/DGCA n. 67/2016 estabelece regras sobre as férias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, determinando que – para os magistrados – aquelas observarão, além da legislação específica, as disposições do art. 21, §§ 3º, 4º e 5º, e do art. 22 da Resolução CSJT n. 162, de 19.2.2016.]

[2. (Art. 86, § 8º, do RITRT): (...)

(...)

§ 8º O Desembargador que entrar em gozo de férias, de licença especial ou da licença prevista no artigo 73, I, da LOMAN, não receberá os processos da última distribuição ordinária anterior ao afastamento e os da distribuição extraordinária, nos cinco dias úteis anteriores ao afastamento, participando, porém, da última distribuição que anteceder a reassunção.]

§ 1º Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 93, XII, da CF.]

[2. Vide art. 2º da Resolução CNJ n. 3, de 16 de agosto de 2005.]

[3. A Resolução CNJ n. 71, de 31 de março de 2009, dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição.]

[4. *Concessão de folga compensatória para juízes e servidores que atuarem em plantões judiciários: Vide Resolução CSJT n. 25, de 11 de outubro de 2006.*]

[5. *A Recomendação CNJ n. 10, de 8 de maio de 2007, dispõe sobre a facilitação do livre acesso dos membros e servidores do Ministério Público às salas de trabalho, quando localizadas no interior dos Fóruns, no período de recesso natalino.*]

[6. *O Provimento CGJT n. 2, de 22 de maio de 2014, dispõe sobre a vedação da prorrogação do recesso forense pelos Tribunais Regionais do Trabalho.*]

[7. *Vide arts. 214 e 215 do Novo CPC.*]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. *A Resolução Administrativa n. 56/2010 referendou e substituiu a Portaria GP/DGCJ n. 3/2010, que estabelece dia, horário e local das distribuições ordinárias de processo.*]

[2. *(Art. 227-H do Provimento Geral Consolidado): Para cada dia de atuação presencial no plantão judiciário, fora do horário de expediente previsto no “caput” do art. 52 do Regulamento Geral deste Tribunal, será concedido um dia de folga compensatória aos magistrados e servidores.*

§ 1º *A folga compensatória não poderá ser convertida em retribuição pecuniária.*

§ 2º *A comprovação da atuação presencial deverá ser encaminhada à Secretaria Judiciária para registro e arquivamento, mediante relatório circunstanciado e cópia das demais providências adotadas.*

§ 3º *O controle de folgas ficará a cargo do Serviço de Recursos Humanos.*]

§ 2º *Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.*

Art. 67. *Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:*

I – os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II – os Corregedores;

III – os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º *As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.*

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide art. 1º, “f”, da Resolução CNJ n. 133, de 21.6.2011.*]

[2. *Jurisprudência do CSJT: Vide PP n. 585-88.2012.5.90.0000, (DEJT n. 1.240, de 6.6.2013, p. 1/7): PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE UM TERÇO DAS FÉRIAS DE MAGISTRADO ATIVO NÃO FRUÍDAS. ARTS. 66 E 67, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79. RESOLUÇÃO 133/11 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Consoante dispõe o art. 66 da Lei Complementar 35/79 (Loman), os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. O art. 67, § 1º, dessa Lei estabelece que as férias individuais não podem ser fracionadas em períodos inferiores a trinta dias, e somente acumulam-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

2. Já a Resolução 133/11 do CNJ, considerando o disposto no art. 129, § 4º, da CF, trata sobre a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público, versando sobre a equiparação de vantagens entre essas duas carreiras. O art. 1º, f, da referida Resolução estabelece que é

devida aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

3. *No caso, a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região interpõe recurso ordinário em matéria administrativa questionando a decisão proferida pelo Pleno do TRT daquela Região que concedeu ao Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro a conversão em pecúnia de um terço das férias que seriam gozadas no período de 30.10.12 a 28.11.12, passando o novo lapso de fruição a ser de 9.11.12 a 28.11.12. Sustenta que, ao contrário do entendido pela Corte a quo, as normas acima referidas não preveem a possibilidade de conversão de um terço das férias dos magistrados em pecúnia, motivo pelo qual não há como remanescer a decisão adotada pelo Regional.*

4. *O entendimento que vem sendo seguido pelo CSJT é o de que apenas os magistrados que não puderem usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastarem definitivamente da carreira, em face da aposentadoria ou da exoneração, por exemplo, fazem jus ao pagamento da respectiva indenização. Tal consenso decorre da consideração de que as férias têm por objetivo restabelecer o bom estado de saúde do trabalhador. Além disso, a lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados, cabendo aos TRTs o dever de assegurar a fruição da totalidade dos lapsos de descanso adquiridos. Eventual indeferimento do pedido de gozo pela Administração Pública apenas pode ser considerado válido na hipótese de imperiosa necessidade de manutenção da continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais, situação em que surge o ônus de pagar indenização ao magistrado equivalente ao valor do direito acrescido do terço constitucional. Assim, tendo em vista que o objeto dos presentes autos é a conversão de um terço das férias do Desembargador Recorrido em abono pecuniário, sem que houvesse cumulação de períodos por necessidade da Administração do TRT, reforma-se a decisão do Regional, para indeferir o pleito.]*

§ 2º É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3º As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 68. Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamam urgência.

Capítulo III DAS LICENÇAS [OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 1º, “b”, da Resolução CNJ n. 133, de 21.6.2011.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

*[(Arts. 67, IV e V, e 68 do RITRT): Art. 67. Aos magistrados serão concedidas licenças:
(...)]*

IV – ao adotante;

V – paternidade.]

Art. 68. As licenças concedidas aos magistrados observarão as disposições contidas na LOMAN e na Lei n. 8.112/90.]

[OBSERVAÇÕES]

[I. Licença para o/a adotante: Vide art. 210 da Lei n. 8.112/1990.]

[1.1 Licença para o/a adotante: A Resolução CSJT n. 60 de 29 de maio de 2009, dispõe sobre a extensão ao magistrado ou servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus da licença de que trata o art. 210 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990, bem como da prorrogação prevista na Lei n. 11.770, de 9.9.2008.]

Art. 69. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

[OBSERVAÇÃO]

[A Resolução CNJ n. 207, de 15 de outubro de 2015, institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. (Art. 67, I, do RITRT): Aos magistrados serão concedidas licenças:

I – para tratamento de saúde;

(...)]

[2. A RA n. 14/2009 regulamenta as competências e o funcionamento do Gabinete de Saúde e dispõe sobre a assistência médica e odontológica no âmbito deste Tribunal.]

[3. Programa de Assistência Médico-Hospitalar: Vide Ato GP/DG n. 1/2003, alterado pelos Atos GP/DG n. 2/2003, GP/DG/DI n. 13/2003, GP/DGCA n. 38/2003, GP/DGCA n. 29/2005 e GP/DGCA n. 19/2006 e pelas Portarias GP/DGCA n. 275/2006, GP/DGCA n. 523/2006, GP/DGCA n. 13/2007, GP/DGCA n. 796/2009, GP/DGCA n. 78/2010, GP/DGCA n. 720/2010, GP/DGCA n. 778/2011, GP/DGCA n. 476/2012, GP/DGCA n. 9/2013, GP/DGCA n. 36/2014 e GP/DGCA n. 318/2014.]

[4. Composição e competências da Comissão de Gestão do Plano de Assistência Médico-Hospitalar do TRT 24ª Região: Vide Resolução Administrativa n. 94/2011.]

[5. Comitê de Saúde - CS, previsto no art. 31, VIII, do Regimento Interno: Vide RA n. 95/2011, que revogou o Ato GP n. 187/2008, o qual dispunha sobre a Comissão Permanente de Promoção da Saúde Mental dos Magistrados e Servidores.]

[6. A Portaria GP/DGCA n. 172/2015 dispõe sobre a instituição do Termo de Recusa ao Exame Médico Periódico do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.]

II – por motivo de doença em pessoa da família;

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. (Art. 67, II, do RITRT): Aos magistrados serão concedidas licenças:

(...)

II – por motivo de doença em pessoa da família;

(...)]

[2. A RA n. 14/2009 regulamenta as competências e o funcionamento do Gabinete de Saúde e dispõe sobre a assistência médica e odontológica no âmbito deste Tribunal.]

III – para repouso à gestante;

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 7º, XVIII, da CF.]

[2. Prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias na Administração Pública: Vide art. 2º da Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008.]

[3. Regulamentação no âmbito da Justiça do Trabalho: Vide Ato Conjunto TST/CSJT n. 31, de 29 de outubro de 2008.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 67, III, do RITRT): Aos magistrados serão concedidas licenças:

(...)

III – à gestante;

(...)]

IV – (Vetado)

Art. 70. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por Junta Médica.

Art. 71. O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular (vetado).

§ 1º Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público. *[Redação dada pela LC n. 37/1979]*

§ 2º Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor. *[Redação dada pela LC n. 37/1979]*

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 69 do RITRT): O Desembargador em gozo de licença, desde que não haja contraindicação médica, poderá comparecer às sessões:

I – para julgar processos que tenham recebido seu "visto", como relator ou revisor, antes do afastamento;

II – para apreciar ou julgar matéria administrativa;

III – para votar em incidente de uniformização de jurisprudência;

IV – para votar nas eleições previstas neste Regimento.

Parágrafo único. *No curso da licença, o Desembargador não poderá exercer outras funções jurisdicionais ou administrativas.]*

Capítulo IV DAS CONCESSÕES

Art. 72. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I – casamento;

II – falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

[OBSERVAÇÃO]

[Pagamento de diárias durante licença por motivo de falecimento de familiar. Jurisprudência do STJ: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À MAGISTRATURA. RESTRITA AOS CASOS EM QUE HÁ OMISSÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79. JUIZ FEDERAL. DIÁRIAS DEVIDAS EM RAZÃO DE DESLOCAMENTO PARA ATUAÇÃO TRANSITÓRIA EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CONCESSÃO DE “LICENÇA NOJO”. DEVOLUÇÃO DO VALOR DAS DIÁRIAS ATINENTES A ESSE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, conquanto as situações relativas à magistratura nacional tenham como norma de regência a Lei*

Complementar n. 35/79, é possível, para suprir eventual omissão da LOMAN, aplicar de forma subsidiária os termos da Lei n. 8.112/90.

2. A diária paga ao magistrado é, expressamente, tida como vantagem pela lei que rege a matéria, ou seja, possui previsão legal. Igualmente, é inafastável a interpretação segundo a qual as parcelas dessa natureza, ante manifesta prescrição legislativa, não podem ser suprimidas no período relativo à licença pelo falecimento dos familiares que a LOMAN enumera.

3. A licença concedida pelo falecimento de genitora, em virtude de categórica disposição contida na Lei Complementar n. 35/79, não pode causar prejuízo ao recebimento de qualquer parcela remuneratória a que o magistrado tivesse direito, inclusive as diárias devidas em razão do deslocamento para outra unidade da federação. (...)” (REsp 874980/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 26.8.2010, DJe de 27.9.2010)]

Art. 73. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I – para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos; [Redação dada pela LC n. 37/1979]

[OBSERVAÇÕES]

[1. A Resolução CNJ n. 64, de 16 de dezembro de 2008, dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, a que se refere o artigo 73, inciso I, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).]

[2. Vide art. 1º, “e”, da Resolução CNJ n. 133, de 21.6.2011.]

[3. A Resolução CNJ n. 170, de 26 de fevereiro de 2013, regulamenta a participação de magistrados em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares.]

[4. Jurisprudência do CNJ: Vide PP n. 0004164-18.2012.2.00.0000: EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AFASTAMENTO PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO. ART. 73, I, DA LOMAN. DIREITO DOS MAGISTRADOS. RESOLUÇÃO N. 64, DE 2008, DO CNJ. TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. DESIGNAÇÕES REITERADAS. ILEGALIDADE.

1. O afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional é direito assegurado aos magistrados pelo artigo 73, I, da Lei Complementar n. 35, de 1979 (LOMAN), regulamentado pela Resolução n. 64, de 2008, do CNJ, que, estabelecendo procedimentos e critérios para análise dos pleitos formulados pelos magistrados, densificou os princípios da impessoalidade e moralidade, harmonizando-os com o princípio da continuidade da prestação do serviço jurisdicional.

2. A Resolução n. 64, de 2008, do CNJ, deferiu aos Tribunais a competência para, obedecidas suas diretrizes, regulamentarem o afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional, não havendo conflito normativo entre o ato do CNJ e o Provimento COGER n. 38, de 2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região.

3. No caso concreto, as reiteradas designações do magistrado afastado para prestar auxílio às atividades judicantes na Seção Judiciária do Distrito Federal acabam tornando sem efeito o seu próprio afastamento, principalmente em momento de elaboração da dissertação de conclusão do curso, considerado pela própria Resolução n. 64, do CNJ, como crítico e de maior exigência para o magistrado, a indicar a necessidade de afastamento.]

[4.1 Jurisprudência do CNJ: Vide PCA n. 0007088-02.2012.2.00.0000: EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJDFT. LICENÇA DE

MAGISTRADA PARA CONCLUSÃO DE CURSO DE DOUTORADO. CONCESSÃO DE PRAZO IGUAL PARA TODOS OS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. INADEQUAÇÃO.

1. A concessão de prazo de dois meses para conclusão de cursos de especialização, mestrado ou doutorado é inadequada, na medida em que cada um dos cursos oferece diferente grau de complexidade e de pesquisa.

2. O doutorado realizado pela requerente requer elaboração de tese complexa e sofisticada, devendo lhe ser concedido o prazo de 1 (um) ano de licença.

3. Necessidade de regulamentação da matéria pelo CNJ, evitando que o casuísmo produza situações de injustiça ou impeçam a adequada conclusão dos cursos de pós-graduação pelos magistrados.]

[4.2 Jurisprudência do CNJ: Vide Consulta n. 0004346-67.2013.2.00.0000: PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS EM EVENTOS. RECEBIMENTO DE PRÊMIOS SOB A FORMA DE CUSTEIO DE VIAGENS E ESTADA. RESOLUÇÃO CNJ 170/2010. ALTERAÇÃO.

1. Consulta acerca da aplicabilidade do artigo 5º da Resolução CNJ 170/2013, especificamente no tocante à possibilidade de magistrados receberem premiação, sob a forma de custeio de viagens e estada, em evento patrocinado por associação de classe.

2. A Resolução CNJ 170/2013 é norma cogente e deve ser observada pelos magistrados quando da participação em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares.

3. Alteração da Resolução CNJ 170/2013, ficando o artigo 5º acrescido dos seguintes parágrafos:

Parágrafo primeiro. O magistrado poderá perceber premiação, instituída pela administração pública direta ou entidades sem fins lucrativos, por obra jurídica ou prática inovadora desenvolvida no interesse da Administração Judiciária, e desde que a sua participação no concurso não possa comprometer a independência funcional.

Parágrafo segundo. A documentação relativa à premiação aberta a magistrados deverá ser submetida pelo órgão do Poder Judiciário envolvido, tão logo aberto o concurso, ao Conselho Nacional de Justiça, onde ficará à disposição para controle, bem como de qualquer interessado. No caso do concurso haver sido aberto por entidade não integrante do Poder Judiciário e não tiver havido a comunicação ao CNJ, caberá ao magistrado premiado prestá-la tão logo recebido o prêmio.

Parágrafo terceiro. A premiação prevista no parágrafo primeiro não poderá envolver apoio ou subvenção de entidades privadas com fins lucrativos.

4. As premiações em concursos promovidos por Tribunal e patrocinados por associações de classe apenas podem ser feitas nos termos do artigo 5º e parágrafos da Resolução CNJ 170/2013, com a redação alterada.

5. Consulta conhecida e respondida.]

[4.3 Jurisprudência do CNJ: Vide PCA n. 0006710-46.2012.2.00.0000 (DJE n. 113, de 2.7.2014, p. 10/13): EMENTA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. RESOLUÇÃO N. 64/2008. AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR. AFASTAMENTO CONCOMITANTE COM CÔNJUGE. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DE AFASTAMENTO COMO CONTINUIDADE DO CURSO INICIADO CONFORME A RESOLUÇÃO N. 64/2008. INDEFERIMENTO.

1) Inexistência de afronta ao sistema jurídico na concessão simultânea de afastamento para estudo no exterior de desembargador e magistrada casados se os requisitos objetivos fixados na Resolução CNJ 64/2008 forem atendidos e não houver indícios de favorecimento.

2) O Tribunal deferiu período suplementar para continuação do curso iniciado e elaboração de trabalho final, razão pela qual não se aplica o art. 10 da Resolução n. 64/2008, não havendo mácula no referido afastamento.

3) Pedidos indeferidos.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Arts. 17, § 1º, XVII, 70, I, e 86, § 8º, do RITRT): Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:

§ 1º Em matéria administrativa:

(...)

XVII – deliberar sobre a concessão de afastamento aos Magistrados, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos, observadas as disposições contidas na Resolução n. 64/2008 do Conselho Nacional de Justiça;

(...)]

Art. 70. Conceder-se-á afastamento aos magistrados, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, a critério do Tribunal e de acordo com a conveniência administrativa:

I – para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos, na forma da resolução administrativa que regula a matéria, observando-se o disposto na Resolução n. 64/2008 do Conselho Nacional de Justiça;

(...)]

Art. 86. (...)

(...)

§ 8º O Desembargador que entrar em gozo de férias, de licença especial ou da licença prevista no artigo 73, I, da LOMAN, não receberá os processos da última distribuição ordinária anterior ao afastamento e os da distribuição extraordinária, nos cinco dias úteis anteriores ao afastamento, participando, porém, da última distribuição que anteceder a reassunção.]

II – para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

III – para exercer a presidência de associação de classe. [Incluído pela Lei Complementar n. 60, de 6 de outubro de 1989]

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 1º, “c”, da Resolução CNJ n. 133, de 21.6.2011.]

[2. O STF, corroborando decisão do CNJ, já conferiu interpretação ampla a esse inciso III, indicando que a frase “associação de classe” contempla qualquer entidade composta exclusivamente por magistrados e representativa da magistratura: “1. Trata-se de pedido liminar, em mandado de segurança, impetrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 200910000012814, julgou procedente o requerimento de Marcus Antônio de Souza Faver, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para desconstituir a decisão do Órgão Especial daquele Tribunal e manter hígida decisão anterior daquele mesmo órgão, relativamente ao afastamento daquele requerente de suas funções judicantes na presidência da 18ª Câmara Cível do TJRJ, permanecendo como integrante do Órgão Especial, até ao fim do mandato de Presidente do Colégio Permanente dos Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil.

Cinge-se a controvérsia à interpretação do inc. III do art. 73 da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que dispõe sobre a possibilidade de concessão de afastamento a magistrado, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, para exercer a presidência de associação de classe.

No Procedimento de Controle Administrativo em questão, o CNJ entendeu que o desembargador, indicado pelo impetrante como litisconsorte passivo neste writ, poderia

afastar-se das funções judicantes na presidência da 18ª Câmara Cível do TJRJ, porquanto o inc. III do art. 73 da LOMAN “não faz qualquer referência ao tipo de associação por ela alcançada, em relação ao universo de associados, sendo seus requisitos: a) associação de classe de magistrados; b) assunção da presidência dessa entidade.

O Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil é associação civil, composta por grupo de magistrados que presidem Tribunais de Justiça, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, cujos objetivos são, dentre outros, a integração dos Tribunais de Justiça em todo o território nacional e o intercâmbio de experiências funcionais e administrativas.” (fls. 163).

O impetrante, interpretando o mesmo dispositivo da LOMAN, defende, em resumo, que “a entidade presidida pelo Litisconsorte Passivo não se enquadra no conceito de associação de classe que autorizaria a aplicação do referido dispositivo.” (fls. 13); pois “o Colégio [Permanente] de Presidentes [dos Tribunais de Justiça do Brasil] tem uma atuação de índole institucional, não representando seja a classe dos Magistrados como um todo, ou sequer aquelas dos Desembargadores em particular.” (fls. 14).

Diante disso, requer a concessão de liminar “a fim de fazer cessar o afastamento ‘autorizado’ pelo Conselho Nacional de Justiça e, ao final, a concessão de segurança, confirmando o ato que negou o afastamento do Litisconsorte Passivo de suas funções judicantes.” (fls. 18).

2. Não é caso de liminar.

*Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51, a suspensão do ato atacado exigiria concorrência do *fumus boni iuris*, consistente na razoabilidade jurídica da pretensão, bem como do chamado *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.*

É que, segundo a opção político-legislativa, somente na coexistência desses requisitos, isto é, diante de alegação de direito subjetivo cuja existência apareça, ao mesmo tempo, como provável e sob risco de dano grave e iminente, se legitima transgressão da cadeia procedimental ordinária, prevista na lei, para, antes ainda da cognição final, profunda e plena, da causa, conceder-se decisão tuitiva provisória.

*Neste juízo prévio e sumário, não vislumbro o requisito do *fumus boni iuris*. O Conselho Nacional de Justiça parece ter dado interpretação razoável ao inc. III do art. 73 da LOMAN, que não estabelece distinção alguma acerca das associações de classe, cujo posto de presidência possibilita aos magistrados afastar-se das funções judicantes, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens. Pressupõe, apenas, que as associações sejam compostas exclusivamente por magistrados e representativas da magistratura, ou, ao menos, de parcela da instituição, ou, ainda, de seus interesses.*

Tais requisitos parecem satisfeitos pelo Colégio Permanente dos Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, sociedade civil, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, composta apenas por desembargadores, e que tem, dentre seus objetivos, “a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais do Poder Judiciário, especialmente do Poder Judiciário Estadual”; conforme consulta ao seu estatuto no respectivo sítio eletrônico (<http://www.tjse.jus.br/colégiodepresidentes>).

Sobre não constar discriminação normativa de qualquer espécie, a só análise morfosintática da oração “exercer a presidência de associação de classe”, contida no inc. III do art. 73 da LOMAN, é suficiente para afastar a razoabilidade jurídica da pretensão do impetrante, no sentido de que o exercício da presidência do Colégio Permanente dos Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil estaria excluído do âmbito da norma, pois essa associação não representa “seja a classe dos Magistrados como um todo, ou sequer aquelas dos Desembargadores em particular.” (fls. 14).

É que, tivesse o texto afirmado “ associação da classe”, ficariam excluídas, como pretende o impetrante, todas as associações que não guardassem caráter unitário da magistratura nacional, pois, de acordo com as regras ortográficas atuais, “da” é a contração da preposição “de” com o artigo definido feminino singular “a”; e o “artigo definido”, segundo a gramática, “individualiza”, isto é, indica, aponta um objeto, é a coisa fora de dúvida; consideremos a expressão meu filho.

A omissão do artigo, nesse caso, deixa-nos entrever a existência de outros filhos; se, acrescentando à expressão o artigo o, dissermos o meu filho, já outro sentido ela adquire, pois o artigo virá indicar, individualizar a coisa expressa, denotando a existência de um único filho ou de um filho todo especial, mais querido que os outros; daqui a diferença entre as expressões: ‘Mário é amigo de Paulo’ e ‘Mário é o amigo de Paulo’. Tão citado quanto expressivo, sirva-nos este exemplo de Vieira: ‘Os outros também eram seus filhos, não o negara Jacó; mas o seu filho era José. Vai muito de ser filho a ser o seu filho.’ Por outro lado: “O artigo indefinido não tem a mesma precisão de individualização que o definido; dizendo um amigo meu, não declaramos a existência ou não de outros amigos, como, ainda, no caso de existência de outros, não o fazemos sobressair.” (NAPOLEÃO MENDES DE ALMEIDA, Gramática Metódica da Língua Portuguesa, 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 131-132, § 243, obs. 1ª - grifado).

Não têm, portanto, o mesmo sentido, as frases “exercer a presidência de associação de classe” e “exercer a presidência de associação da classe”. Ou seja, com a redação adotada, a norma inculca que o magistrado que exerça a presidência de alguma das associações de magistrados e que digam respeito a interesse, ou a interesses de alguma ou algumas das diversas espécies de magistratura, possa afastar-se das funções judicantes, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

A decisão impugnada não parece, pois, destoar, manifestamente, de nenhum princípio hermenêutico; atende, antes, à velha recomendação de que não deve o intérprete distinguir onde a lei não o faz.

Não há, assim, evidência de ilegalidade nem de abuso de poder, perceptíveis primo ictu oculi, razão por que se tem por inadmissível, perante a ordem constitucional, o adiamento do contraditório, mediante concessão provisória da tutela, em cognição sumária ou, até, rarefeita.

3. Do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações. Após, dê-se vistas à PGR. (...) *(MS 28140 MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Decisão em 13.08.2009, Publicação no DJe 20.08.2009)]*

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 70, II, do RITRT): Conceder-se-á afastamento aos magistrados, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, a critério do Tribunal e de acordo com a conveniência administrativa:

(...)

II – para exercer a presidência de associação de classe.]

**Capítulo V
DA APOSENTADORIA
[OBSERVAÇÕES]**

[1. A Resolução CSJT n. 132, de 6 de dezembro de 2013, regulamenta o Programa de Preparação para a Aposentadoria - PPA de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.]

[2. *Atualização de dados cadastrais dos magistrados, juízes classistas e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus: Vide Ato CSJT.GP.SE n. 179, de 28 de outubro de 2009.*]

[3. (*Súmula TCU n. 228*): *As aposentadorias voluntárias com proventos integrais, já registradas pelo Tribunal de Contas da União, cujos titulares vierem a ser acometidos por doença especificada em lei, estão dispensadas de nova apreciação, por não se verificar em decorrência desse fato alteração no fundamento legal nem de ordem financeira, mas apenas a isenção fiscal prevista na Lei n. 7.713, de 22.12.88, art. 6º, XIV.*]

[4. *Vide art. 1º da Resolução CNJ n. 166, de 19 de dezembro de 2012.*]

[5. *Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos federais, inclusive dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União: Vide Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012.*]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[Art. 71 do RITRT: *O magistrado que deixar o exercício do cargo por motivo de aposentadoria conservará o título e as honras a ele inerentes.*]

Art. 74. A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativo, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide art. 93, VI, da CF.*]

[2. *Jurisprudência do CNJ: Vide Consulta n. 0004132-47.2011.2.00.0000 (Rel. Cons. Ney José de Freitas): REGIME DE APOSENTADORIA DOS MAGISTRADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. REGULAMENTAÇÃO CONTIDA NO ART. 40 DA LEI MAIOR POR EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 93, INC. VI. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. APLICAÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA*

1. *O art. 93, VI, da Constituição Federal, anteriormente à alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, e os arts. 74 a 77 da Lei Complementar n. 35/79, disciplinavam o regime de aposentadoria dos magistrados.*

2. *Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, que modificou o art. 93, VI, da Carta da República, o sistema de aposentadoria dos magistrados passou a submeter-se às mesmas regras direcionadas aos servidores públicos detentores de cargo efetivo, contidas no art. 40 da Constituição.*

3. *Embora o caput do art. 93 da Constituição Federal estabeleça que ‘Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura’, devendo tal lei observar os princípios dispostos nos incisos do mesmo artigo, tal norma não torna, por via de consequência, de eficácia contida todas as regras desses incisos, haja vista que a maioria desses dispositivos, no que se inclui o inciso VI, fixa critérios estritamente objetivos que não dependem de outra norma para produção de efeitos.*

4. *Nessa linha de raciocínio, considerando que o art. 93, VI, da Lei Maior é de aplicabilidade plena e imediata, obrigando todos à sua observância, é certo que a partir da entrada em vigor da Emenda n. 20/98 a aposentadoria dos magistrados passou a ser regida, sem restrições, pelo art. 40 da Lei Maior.*

Consulta conhecida e respondida negativamente.]

[3. *Aposentadoria compulsória: Vide art. 40, § 1º, II, da CF.*]

[3.1 *Aposentadoria compulsória: Vide art. 100 do ADCT.*]

[3.2 *Aposentadoria compulsória: A Lei Complementar n. 152, de 3 de dezembro de 2015, dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais [aos 75 (setenta e cinco) anos], nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.*]

[4. *Aposentadoria por invalidez: Vide art. 40, § 1º, I, da CF.*]

[5. *Aposentadoria voluntária. Regra permanente: Vide art. 40, § 1º, III, a, da CF.*]

[6. *Aposentadoria voluntária. Regras de transição: Vide art. 2º, caput, da EC n. 41/2003.*]

[6.1 *Aposentadoria voluntária. Regras de transição: Vide art. 6º da EC n. 41/2003.*]

[6.2 *Aposentadoria voluntária. Regras de transição: Vide art. 3º, caput, da EC n. 47/2005.*]

Parágrafo único. Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos Juízes temporários de qualquer instância.

Art. 75. Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 76. Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. *Aposentadoria por invalidez: Vide art. 40, § 1º, I, da CF.*]

[2. *Vide art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.*]

[3. *A Orientação Normativa n. 1, de 30 de maio de 2012, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social - MPS, estabelece orientações para o cálculo e as revisões dos benefícios de aposentadoria por invalidez e das pensões deles decorrentes concedidas pelos regimes próprios de previdência social para fins de cumprimento do disposto na EC 70/2012.*]

[4. *A Orientação Normativa - ON MPOG n. 6, de 25 de julho de 2012, estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto à aplicação da EC 70/2012.*]

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[1. *Os arts. 72 a 78 do RITRT dispõem sobre a aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado.*]

[2. *Composição e competências da Comissão de Gestão do Plano de Assistência Médico-Hospitalar do TRT 24ª Região: Vide Resolução Administrativa n. 94/2011.*]

I – o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou seu órgão especial ou por provocação da Corregedoria de Justiça;

II – tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III – o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV – a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V – o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VI – se o Tribunal ou seu órgão especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 77. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO V DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

[OBSERVAÇÃO]

[A *Resolução CSJT n. 117, de 8 de novembro de 2012, regulamenta a prestação de serviço voluntário por magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.*]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A *Resolução Administrativa n. 50/2012, ratificada pela Resolução Administrativa 55/2013, institui e regulamenta a prestação de serviço voluntário por magistrados, servidores e estudantes no âmbito da Justiça do Trabalho da 24ª Região.*]

Capítulo I DO INGRESSO

Art. 78. O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide art. 93, I, da CF.*]

[2. *Concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional: Vide Resolução CNJ n. 75, de 12.5.2009.*]

[2.1 A *Resolução CNJ n. 203, de 23.6.2015, dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.*]

[2.2 A *Resolução Administrativa TST n. 1.825, de 23 de maio de 2016, regulamenta o Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.*]

[3. *Vide art. 58, X, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.*]

[4. *Jurisprudência do CNJ: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA, CONCURSO. PARTICIPAÇÃO DA OAB. INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES. PRERROGATIVA DA ENTIDADE.*

1. *O artigo 93, I, da Constituição da República reclama a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso para ingresso na carreira da magistratura. Torna-se evidente que a indicação dos representantes da OAB é prerrogativa desse órgão de classe, no intuito de preservar a independência dessa participação.*

2. *É irregular a recusa pelo Presidente da Comissão do Concurso dos nomes indicados pela Ordem para a função de suplente do representante da classe no referido certame.*

Pedido procedente. (PP 0005955-90.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior - 115ª Sessão - j. 19.10.2010 - DJ-e n. 194/2010 em 21.10.2010, p. 23)]

§ 1º A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 93, IV, da CF.]

[2. Concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional: Vide Resolução CNJ n. 75, de 12.5.2009.]

[2.1 A Resolução CNJ n. 203, de 23.6.2015, dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.]

§ 2º Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Art. 79. O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 1º, V, da Lei n. 8.730, de 10 de novembro de 1993.]

[2. A Portaria Interministerial n. 298, de 6 de setembro de 2007, baixada conjuntamente pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP e pela Controladoria-Geral da União - CGU, dispõe sobre a adoção de medidas com a finalidade de desburocratizar o processo de apresentação de declaração de bens e valores que compõe o patrimônio privado do agente público, exigido no art. 13 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei n. 8.730, de 10.11.1993, para torná-la mais eficiente, econômica e racional.]

[3. A Instrução Normativa TCU n. 67/2011 dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendas a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos federais a que aludem as Leis n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e n. 8.730, de 10.11.1993.]

[4 Declaração de bens: A Recomendação CNJ n. 10, de 13 de março de 2013, dispõe sobre a entrega de declaração de bens e rendas por magistrados e servidores do Poder Judiciário.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 7º, § 2º, do RITRT): (...)]

(...)

§ 2º O Desembargador, no ato da posse, deverá apresentar declaração de seus bens.]

Capítulo II

DA PROMOÇÃO, DA REMOÇÃO E DO ACESSO

[OBSERVAÇÕES]

[1. A Resolução CSJT n. 21, de 23 de maio de 2006, regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho.]

[2. A Resolução CNJ n. 32, de 10.4.2007, dispõe sobre as remoções a pedido e permuta de magistrados de igual entrância.]

[3. (*Enunciado Administrativo CNJ n. 5/2008*): *As remoções a pedido de magistrados, quando processadas pelo critério de merecimento, devem pressupor dois anos de exercício na respectiva entrância e integrarem os juízes a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem concorra a essas movimentações.*]

[4. *Vide Proc. CNJ PCA n. 0004977-79.2011.2.00.0000: REMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS CARGOS DE JUÍZES SUBSTITUTOS DA REGIÃO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À REMOÇÃO PELA MAGISTRATURA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ALTERAÇÃO DE NORMA INTERNA DO TRT. A exigência de provimento da integralidade dos cargos de Juízes Substitutos, como condição à remoção de Magistrados da Região, atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que deve o Tribunal proceder à alteração ou revisão da norma interna no prazo fixado por este Conselho Nacional de Justiça. Recurso Administrativo a que se dá provimento parcial.*]

[5. *Vide Proc. CNJ PCA n. 0007641-49.2012.2.00.0000: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PROCESSO DE REMOÇÃO DE MAGISTRADO. DESISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ANTECEDÊNCIA MÍNIMA. OFENSA TRANSVERSA À INAMOVIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CR, ART. 95, II.*

1. *Pretensão de invalidar decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu manifestação de desistência de magistrado em processo de remoção por merecimento, sob o fundamento de intempestividade à luz de ato normativo local.*

2. *Segundo do Código de Organização Judiciária paranaense, o ato de remoção é tornado sem efeito quando o magistrado não entrar em exercício no prazo previsto na lei local. Tal procedimento, mesmo no caso de desistência extemporânea, é expressão do direito à inamovibilidade, previsto no artigo 95, inciso II, da Constituição da República.*

3. *A insistência do tribunal para que o magistrado assumo o cargo ao qual concorreu, sob o exclusivo fundamento da intempestividade da manifestação de desistência, não é indispensável a manter a boa ordem da carreira judicial e tem efeitos semelhantes aos de remoção ex officio, sem interesse público nem previsão normativa que a autorizem.*

Procedência do pedido.]

[6. *Vide Proc. CSJT PP Nº 2943-14.2013.5.90.0000: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITO ASSEGURADO NA RESOLUÇÃO CSJT Nº 21/2006 - CONCURSO DE REMOÇÃO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - INDEFERIMENTO - ANÁLISE DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS - DISCRICIONARIEDADE - MARGEM DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - LIMINAR - RESERVA DE VAGA - CONFIRMAÇÃO - ADMISSIBILIDADE E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. Nos termos previstos no artigo 61 do Regimento Interno deste Conselho Superior o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. 2. O instituto da remoção alçado à esfera Constitucional pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que introduziu ao art. 93, o inciso VIII-A, encontra-se regulamentado no âmbito da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução n. 21/2006, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 3. O direito do magistrado à remoção não comporta margem de discricionariedade ampla para o Tribunal destinatário da*

remoção, nos termos da Resolução CSJT n. 21/2006, ficando o juízo de conveniência e oportunidade franqueado apenas ao Tribunal de origem (cedente), pois, de fato, ao deferir a remoção do magistrado para outra região, pode vir a comprometer a prestação jurisdicional na sua base jurisdicional, razão pela qual, compete-lhe examinar o pedido por essa ótica bem particular, onde o interesse público deve suplantar o interesse meramente individual do requerente. **4.** O critério subjetivo adotado pelo Regional, além de não encontrar amparo nas normas que disciplinam a temática, implicou em nítida restrição ao exercício de direito constitucionalmente garantido à magistratura de carreira, ampliando o leque de critérios para o indeferimento do pedido do Requerente, cuja situação também resultou em ofensa ao próprio edital do concurso de remoção (edital SGP 012/2012), que não prevê a valoração de aspectos desse jaez (subjetivos). **5.** Portanto, não se enquadrando o magistrado em nenhuma das hipóteses ensejadoras do indeferimento de seu requerimento, impõe-se reconhecer que a sua remoção foi obstaculizada em face de critérios meramente subjetivos, o que implica contrariedade às disposições constantes do art. 13 da Resolução n. 21/2006. **6. Procedimento de Controle Administrativo que se julga PROCEDENTE.]**

Art. 80. A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios ele antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 93, II, da CF.]

[2. A Resolução CNJ n. 106, de 6 de abril de 2010, dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.]

[3. Jurisprudência do STF: “A teor dos arts. 93, II, b e III, 107, II, da Constituição Federal e 80, 82, 84 e 88 da Loman a confecção de lista quádrupla, ao invés de duas listas tríplexes, é legítima.” (MS 23.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 30.6.2005, Plenário, DJ de 23.9.2005.)]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[I. (Arts. 17, § 1º, V, e 39, § 2º, do RITRT): Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:

§ 1º Em matéria administrativa:

(...)

V – indicar, por maioria absoluta, o Juiz do Trabalho Substituto que deve ser promovido, por antiguidade, na forma prescrita no artigo 80 da LOMAN, e organizar, pelo voto da maioria absoluta, a lista de promoção por merecimento de Juiz do Trabalho Substituto, autorizando ao Presidente do Tribunal o provimento do cargo decorrente da promoção, por merecimento ou antiguidade;

(...)]

Art. 39. (...)

(...)

§ 2º As promoções dos Juízes serão feitas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observadas as disposições deste título, da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça e das normas específicas.]

[2. A RA n. 22/2014, que referendou a Portaria GP n. 22/2014, regulamenta o concurso de promoção de magistrados ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por merecimento, consoante as normas estabelecidas na Resolução CNJ n. 106, de 6 de abril de 2010.]

§ 1º Na Justiça dos Estados:

I – apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 93, II, a, da CF.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 44 do RITRT): Sempre que o candidato ao acesso figurar por 3 (três) vezes consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, em lista de merecimento, o Presidente do Tribunal relatará esse fato, no processo correspondente, para fins do disposto no artigo 93, II, “a”, da Constituição Federal.]

II – para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

[OBSERVAÇÃO]

[1. Vide art. 93, IV, da CF.]

[2. A Resolução CNJ n. 106, de 6.4.2010, dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.]

[3. A Resolução CNJ n. 126, de 22.2.2011, dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de magistrados e servidores do Poder Judiciário.]

[3.1 A Resolução CNJ n. 159, de 12 de novembro de 2012, dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário.]

[3.2 A Resolução ENAMAT n. 8, de 10 de outubro de 2011, regulamenta a certificação de Cursos de Formação Inicial, de Formação Continuada e de Formação de Formadores no âmbito das Escolas Regionais.]

[3.3 A Resolução ENAMAT n. 9, de 15 de dezembro de 2011, regulamenta a Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho no âmbito do Sistema Integrado de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.]

[3.4 A Resolução ENAMAT n. 11, de 4 de julho de 2012, institui banco de cursos de educação à distância e outros objetos digitais de aprendizagem no âmbito da ENAMAT.]

[3.5 A Resolução ENAMAT n. 14, de 17 de dezembro de 2013, estabelece os critérios de pontuação ou valoração de atividades formativas de aperfeiçoamento técnico para promoção por merecimento e para vitaliciamento dos Magistrados do Trabalho.]

[3.6 A Resolução ENAMAT n. 18, de 29 de junho de 2015, regulamenta e atualiza as competências dos Magistrados do Trabalho a serem adquiridas e desenvolvidas pelos Alunos-Juizes nos Módulos Nacional e Regional dos Cursos de Formação Inicial e de Formação Continuada.]

[4. O Provimento STJ n. 3, de 26 de julho de 2012, institui o Regimento Interno do Conselho das Escolas de Magistratura Federal - CEMAF - e do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa da Justiça Federal.]

[5. O Ato Conjunto CGJT/ENAMAT n. 2, de 19 de novembro de 2013, dispõe sobre a suspensão de prazos dos magistrados para a prática de atos decisórios durante atividades formativas presenciais da ENAMAT e das Escolas Judiciais.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[I. (Art. 17, § 1º, XXXIII, do RITRT): Compete ao Tribunal Pleno:

§ 1º Em matéria administrativa:

(...)

XXXIII – indicar os Juízes Titulares das Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos que devam ser promovidos por antiguidade e organizar a lista tríplice, tratando-se de promoção por merecimento, observando-se o disposto no artigo 93, II, b, da Constituição Federal e na Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

(...)]

[2. A Resolução Administrativa n. 133/2009 aprova o novo Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.]

III – no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta do seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 93, II, d, da CF.]

IV – somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 93, II, da CF.]

§ 2º Aplica-se, no que couber, aos Juízes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Arts. 17, § 1º, V, e 40, § 2º, do RITRT): Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:

§ 1º Em matéria administrativa:

(...)

V – indicar, por maioria absoluta, o Juiz do Trabalho Substituto que deve ser promovido, por antiguidade, na forma prescrita no artigo 80 da LOMAN, e organizar, pelo voto da maioria absoluta, a lista de promoção por merecimento de Juiz do Trabalho Substituto, autorizando ao Presidente do Tribunal o provimento do cargo decorrente da promoção, por merecimento ou antiguidade;

(...)]

Art. 39. (...)

(...)

§ 2º As promoções dos Juízes serão feitas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observadas as disposições deste título, da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça e das normas específicas.]

Art. 81. Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 82. Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único. Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterà número de Juízes igual ao das vagas mais dois.

Art. 83. A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 84. O acesso de Juízes Federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice, elaborada pelo Tribunal.

[OBSERVAÇÃO]

[A Constituição da República extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e instituiu, em seu lugar, o STJ: Vide arts. 104 e 105 da CF e art. 27 do ADCT.]

Art. 85. O acesso de Juízes Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86. O acesso dos Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos Juízes do Trabalho substitutos àqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, este através de lista tríplice votada por Juízes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 93, II, III e IV, da CF.]

[2. A Resolução CNJ n. 106, de 6.4.2010, dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.]

[3. A Resolução CNJ n. 126, de 22.2.2011, dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de magistrados e servidores do Poder Judiciário.]

[3.1 A Resolução CNJ n. 159, de 12 de novembro de 2012, dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário.]

[3.2 A Resolução ENAMAT n. 8, de 10 de outubro de 2011, regulamenta a certificação de Cursos de Formação Inicial, de Formação Continuada e de Formação de Formadores no âmbito das Escolas Regionais.]

[3.3 A Resolução ENAMAT n. 9, de 15 de dezembro de 2011, regulamenta a Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho no âmbito do Sistema Integrado de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.]

[3.4 A Resolução ENAMAT n. 11, de 4 de julho de 2012, institui banco de cursos de educação à distância e outros objetos digitais de aprendizagem no âmbito da ENAMAT.]

[3.5 A Resolução ENAMAT n. 14, de 17 de dezembro de 2013, estabelece os critérios de pontuação ou valoração de atividades formativas de aperfeiçoamento técnico para promoção por merecimento e para vitaliciamento dos Magistrados do Trabalho.]

[3.6 O Provimento STJ n. 3, de 26 de julho de 2012, institui o Regimento Interno do Conselho das Escolas de Magistratura Federal - CEMAF - e do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa da Justiça Federal.]

[4. *O Ato Conjunto CGJT/ENAMAT n. 2, de 19 de novembro de 2013, dispõe sobre a suspensão de prazos dos magistrados para a prática de atos decisórios durante atividades formativas presenciais da ENAMAT e das Escolas Judiciais.*]

[5. *Jurisprudência do CNJ: Vide CONS N. 0003681-51.2013.2.00.0000, (DJE n. 111, de 27.6.2014, p. 11/13): CONSULTA. PROMOÇÃO DE MAGISTRADO. CRITÉRIOS DE MERECIMENTO. CUMULAÇÃO DE JURISDIÇÕES. ATIVIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRODUTIVIDADE. AFERIÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ N. 106/2010. PROPORCIONALIDADE.*

1. A Resolução CNJ n. 106/2010 disciplina os critérios a serem considerados na avaliação do mérito dos magistrados, assegurando a proporcionalidade, de maneira que a produtividade de magistrados submetidos a atividades distintas seja medida de acordo com essas diferenças.

2. Da interpretação sistêmica do dispositivo supracitado, decorre a conclusão de que deve ser considerada, para averiguação da produtividade dos magistrados, a cumulação de jurisdições distintas, inclusive as atividades exercidas no âmbito da Justiça Eleitoral, assim como são computadas as decisões e acórdãos proferidos em turmas recursais dos Juizados, nos termos da Resolução CNJ n. 106, observadas as diferenças entre atividades para que seja aferida a respectiva produção.

3. *Consulta conhecida e respondida nos termos da fundamentação posta.*]

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[1. (§§ 1º e 2º do art. 2º do RITRT): (...)]

§ 1º Para a **promoção por merecimento**, a escolha dos integrantes da lista tríplice far-se-á pelo voto em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada da maioria simples dos seus componentes, em escrutínios sucessivos, dentre os Juízes do Trabalho que concorrerem à promoção, observado o **artigo 93, II, a, b e c, da Constituição Federal** e demais normas legais e regimentais pertinentes.

§ 2º No caso de promoção por antiguidade, a apuração será feita segundo a lista para esse fim elaborada, podendo o Tribunal recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa e repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

(...)]

[2. **Determinação da antiguidade de Juízes Titulares de Vara do Trabalho: Vide art. 50 do RITRT:** A antiguidade dos Juízes Titulares de Vara de Trabalho será determinada, sucessivamente:

I – pela data do início de exercício;

II – pela data da posse;

III – pela data da nomeação;

IV – pelo tempo de exercício da função de Juiz do Trabalho Substituto;

V – pela classificação no concurso.

§ 1º Nos casos de permuta, ocorrerá perda de antiguidade na carreira, passando o permutado para a posição de último lugar na lista, observada, ainda, a possível maior antiguidade de Juiz em hipótese pendente de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º Nos termos da **Resolução n. 65/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, para fins de promoção de Juiz do Trabalho por antiguidade, não será considerado o tempo de serviço público anterior ao ingresso na magistratura na Região em que se der a promoção, ainda que o tempo de serviço seja decorrente do exercício da judicatura em outra Região da Justiça do Trabalho.]

[3. **Determinação da antiguidade de Desembargadores: Vide art. 51 do RITRT:** A antiguidade dos Desembargadores no Tribunal será determinada, sucessivamente:

- I – pela data do exercício;*
- II – pela data da posse;*
- III – pela data da nomeação;*
- IV – pelo tempo de exercício da função de Juiz Titular de Vara do Trabalho;*
- V – pelo tempo de exercício da função de Juiz do Trabalho Substituto;*
- VI – pelo tempo de exercício da função de Procurador do Trabalho;*
- VII – pelo tempo de exercício da Advocacia;*
- VIII – pela classificação no concurso;*
- IX – pela idade.]*

[3. A RA n. 22/2014, que referendou a Portaria GP n. 22/2014, regulamenta o concurso de promoção de magistrados ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por merecimento, consoante as normas estabelecidas na Resolução CNJ n. 106, de 6.4.2010.]

[4. A Resolução Administrativa n. 133/2009 aprova o novo Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.]

Art. 87. Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos Juízes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 93, III, da CF.]

§ 1º A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 93, II, “c”, e IV, da CF.]

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos Juízes Federais ao Tribunal Federal de Recursos.

[OBSERVAÇÃO]

[A Constituição da República extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e instituiu, em seu lugar, o STJ: Vide arts. 104 e 105 da CF e art. 27 do ADCT.]

Art. 88. Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterà, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

[OBSERVAÇÃO]

[Jurisprudência do STF: “A teor dos arts. 93, II, ‘b’ e III, 107, II, da Constituição Federal e 80, 82, 84 e 88 da Loman a confecção de lista quádrupla, ao invés de duas listas tríplices, é legítima.” (MS 23.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 30.6.2005, Plenário, DJ de 23.9.2005.).]

TÍTULO VI DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS **[OBSERVAÇÃO]**

[A Constituição da República extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e instituiu, em seu lugar, o STJ: Vide arts. 104 e 105 da CF e art. 27 do ADCT.]

Capítulo Único

Art. 89. O Tribunal Federal de Recursos funciona:

- I** – em Tribunal Pleno;

II – em Seções de Turmas especializadas;

III – em Turmas especializadas.

§ 1º Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar:

a) os Juízes Federais, os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os da primeira instância da Justiça do Trabalho, bem como os membros dos Tribunais de Conta dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os mandados de segurança e *habeas corpus* contra ato de Ministro de Estado, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas Turmas ou Seções;

c) os conflitos de jurisdição entre as Seções;

d) as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

§ 2º Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

a) uniformizar a jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções;

b) declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

c) eleger, pela maioria dos seus Ministros, em votação secreta, o Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho da Justiça Federal, com mandato de dois anos, vedada a reeleição;

d) exercer as funções administrativas que lhe forem atribuídas pela lei ou no Regimento Interno;

e) dar posse aos seus Ministros e aos titulares da sua direção.

§ 3º O Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça Federal participarão do Tribunal Pleno, também com as funções de relator e revisor.

§ 4º Haverá no Tribunal Federal de Recursos duas Seções, constituídas, cada uma, pelos integrantes das Turmas da respectiva área de especialização, na forma estabelecida no Regimento Interno. As Seções serão presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal e a outra pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, que nelas terão apenas voto de qualidade.

§ 5º A cada uma das Seções incumbirá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente, às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contrato de Juiz Federal;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 6º Haverá no Tribunal Federal de Recursos seis Turmas especializadas compostas de quatro Ministros cada uma, votando apenas três deles, na forma prevista na lei ou no Regimento Interno.

§ 7º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal não integrarão Turma, podendo a ela comparecer para julgar feitos a que estejam vinculados.

Art. 90. O Regulamento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de Turmas especializadas de cada uma das Seções bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

§ 1º Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito.

§ 2º O relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou

incabível ou, ainda, que contrariar as questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em cinco dias, para o órgão do Tribunal competente, para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.

TÍTULO VII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO
[OBSERVAÇÃO]
[Vide arts. 12 a 14 desta Lei.]

Capítulo Único

[OBSERVAÇÕES]

[1. Competência da Justiça do Trabalho. Vide art. 114 da CF.]

[1.1 Competência da Justiça do Trabalho. Vide parágrafo único do art. 876 da CLT.]

[1.2 Competência da Justiça do Trabalho. Vide art. 101 da Instrução Normativa n. 971, de 13 de novembro de 2009, baixada pela Receita Federal do Brasil - RFB): Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, promover de ofício a execução dos créditos das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias por ela proferidas, devendo a fiscalização apurar e lançar o débito verificado em ação fiscal, relativo às: (Redação dada pela IN RFB n. 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)

I – contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 3º da Lei n. 11.457, de 2007, exceto aquelas executadas pelo Juiz do Trabalho;

II – contribuições incidentes sobre remunerações pagas durante o período trabalhado, com ou sem vínculo empregatício, quando, por qualquer motivo, não houver sido executada a cobrança pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não implica dispensa do cumprimento, pelo sujeito passivo, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.]

[1.3 Competência da Justiça do Trabalho. Vide Súmula TST n. 368.]

[1.4 Competência da Justiça do Trabalho. Jurisprudência do STF: “Recurso Extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

1. A competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.” (RE 569.056-3/PA, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 11.9.2008, Plenário, DJ de 12.12.2008.)]

[2. Vide arts. 643, 651 a 653 e 677 a 680 da CLT.]

[3. (Súmulas Vinculantes STF n. 22, 23 e 53):

SV STF 22: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.

SV STF 23: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

SV STF 53: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.]

[4. (Súmula STF n. 736): Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene, e saúde dos trabalhadores.]

[5. (Súmulas STJ n. 97, n. 137, n. 180, n. 222 e n. 225):

Súm. STJ 97: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único.

Súm. STJ 137: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Súm. STJ 180: Na lide trabalhista, compete ao Tribunal Regional do Trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre juiz estadual e Junta de Conciliação e Julgamento.

Súm. STJ 222: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Súm. STJ 225: Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.]

[6. (Súmula AGU n. 64, de 14 de maio de 2012): As contribuições sociais destinadas às entidades de serviço social e formação profissional não são executadas pela Justiça do Trabalho.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. Competência do Tribunal Pleno: (art. 17 do RITRT).]

[2. Competência das Turmas: (art. 22 do RITRT).]

[3. Competência dos Presidentes de Turma: (art. 23 do RITRT).]

[4. Competência do Presidente do Tribunal: (art. 24 do RITRT).]

[5. Competência do Vice-Presidente do Tribunal: (arts. 27 do RITRT).]

[6. Competência do Corregedor: (art. 28 do RITRT).]

[7. A Resolução Administrativa n. 34/2011 referenda a Portaria GP/DGCJ n. 3/2011, que dispõe sobre a delegação, aos juízes de 1º grau, da execução de decisões proferidas em ações de competência do Tribunal.]

[8. A Resolução Administrativa n. 50/2011 institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos da Justiça do Trabalho da 24ª Região.]

[9. A Portaria GP/DGCJ n. 6/2011 dispõe sobre procedimentos a serem observados, no âmbito da 24ª Região, para a expedição de certidões negativas e positivas de débitos trabalhistas pela Justiça do Trabalho.]

Art. 91. Os cargos da Magistratura do Trabalho são os seguintes:

[OBSERVAÇÃO]

[1. A Recomendação CNJ n. 42, de 8 de agosto de 2012, exorta os tribunais para que adotem a linguagem inclusiva de gênero, no âmbito do Poder Judiciário, no que diz respeito à menção aos cargos ocupados por servidoras e magistradas.]

[2. A *Resolução CSJT n. 104, de 25 de maio de 2012, uniformiza os vocábulos de tratamento dispensados aos magistrados de 1ª e 2ª instância no âmbito da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: “Juiz do Trabalho Substituto”, “Juiz Titular de Vara do Trabalho” e “Desembargador do Trabalho”.]*

I – Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

[**OBSERVAÇÃO**]

[*(Súmula TCU n. 223): Os cargos de Ministro dos Tribunais Superiores, por serem isolados, não se enquadram na terminologia estatutária de classe imediatamente superior.*]

II – Juiz do Tribunal Regional do Trabalho;

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[*(Art. 2º, caput, do RITRT): O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande e jurisdição no Estado de Mato Grosso do Sul, é integrado por 8 (oito) Desembargadores do Trabalho dos quais:*

(...)]

III – Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;

[**OBSERVAÇÃO**]

[*A EC n. 24/1999 denominou as Juntas de Conciliação e Julgamento como Varas do Trabalho e nelas instituiu o juízo singular: Vide art. 116, caput, da CF.*]

IV – Juiz do Trabalho substituto.

Art. 92. O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho substituto.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. A *Resolução Administrativa TST n. 1.825, de 23.5.2016, regulamenta o Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.*]

[2. *Promoção: Vide § 2º do art. 80 desta Lei.*]

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[*A Portaria GP n. 9/2013 regulamenta o sistema de designações de juízes do trabalho substitutos para auxílio e substituição nas Varas do Trabalho.*]

Art. 93. Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 desta lei. [*Redação dada pela LC n. 54/1986*]

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. (*Art. 118 desta Lei*): Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial: (*Redação dada pela LC n. 54/1986*)

§ 1º A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I – os Juízes Federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II – o Corregedor e Juízes Auditores para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III – Os Juízes da Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os Juízes da Comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;

IV – os Juízes de Direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V – os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º Não poderão ser convocados Juízes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.

§ 3º A convocação de Juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, obedecerá o disposto neste artigo.

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juízes convocados. (Incluído pela LC n. 54/1986)]

[2. A Resolução CNJ n. 209, de 10 de novembro de 2015, dispõe sobre a convocação de magistrados para auxílio no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, dos tribunais estaduais, regionais, militares e superiores.]

Parágrafo único. O sorteio, para efeito de substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, será feito entre os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região respectiva.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Súmula STF n. 628): Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de Tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.]

[2. A EC n. 24/1999 denominou as Juntas de Conciliação e Julgamento como Varas do Trabalho e nelas instituiu o juízo singular: Vide art. 116, caput, da CF.]

Art. 94. Aos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no art. 102 e seu parágrafo único.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 102 desta Lei): Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.]

[2. A Resolução CNJ n. 95, de 9 de outubro de 2009, dispõe sobre a transição dos cargos de direção nos Órgãos do Poder Judiciário.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 11 do RITRT): A transição dos cargos de direção deste Tribunal observará o disposto na Resolução n. 95/2009 do Conselho Nacional de Justiça.]

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

[OBSERVAÇÃO]

[Estado de Mato Grosso do Sul: Vide arts. 8º a 16 da LC n. 31/1977.]

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 95. Os Estados organizarão a sua Justiça com observância o disposto na Constituição Federal e na presente Lei.

Art. 96. Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em Comarcas, podendo agrupá-las em Circunscrição e dividi-las em Distrito.

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Vide art. 5º, 'caput', da Lei n. 5.621, de 4 de novembro de 1970.*]

Art. 97. Para a criação, extinção e classificação de Comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:

[**OBSERVAÇÕES**]

[*1. Vide art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 5.621, de 4.11.1970.*]

[*2. A Resolução CNJ n. 184, de 6.12.2013, dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.*]

I – a extensão territorial;

II – número de habitantes;

III – o número de eleitores;

IV – a receita tributária;

V – o movimento forense.

§ 1º Os critérios a serem fixados, conforme previsto no *caput* deste artigo, deverão orientar, conforme índices também estabelecidos em lei estadual, o desdobramento de Juízos ou a criação de novas Varas, nas Comarcas de maior importância.

§ 2º Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, em relação a Municípios com precários meios de comunicação.

Art. 98. Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não-satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

Capítulo II DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 99. Compõem o órgão especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os Desembargadores de maior antiguidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.

[**OBSERVAÇÕES**]

[*1. Vide art. 93, XI, da CF.*]

[*2. (Parágrafo único do art. 16 desta Lei): (...)*]

Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco Desembargadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas Seções.]

§ 1º Na composição do órgão especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas.

§ 2º Os Desembargadores não integrantes do órgão especial, observada a ordem decrescente de antiguidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o compoñham, nos casos de afastamento ou impedimento.

[OBSERVAÇÕES]

[1. A Resolução CNJ n. 16, de 30.5.2006, estabelece critérios para a composição e eleição do Órgão Especial dos Tribunais e dá outras providências.]

[2. Vide Enunciado Administrativo CNJ n. 5/2008.]

Art. 100. Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notário merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 94 da CF.]

§ 1º Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu órgão especial.

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 53 do RITRT): Recebidas as indicações em listas sêxtuplas dos órgãos de representação e observadas, no que couber, as regras previstas no capítulo anterior, o Tribunal formará as listas tríplices e as encaminhará ao Presidente da República, com o fim de prover as vagas destinadas ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil.]

Parágrafo único. Havendo empate, seja para inclusão na lista, seja para fins de ordem de classificação, prevalecerá a preferência constante nas listas enviadas pelas respectivas instituições.]

§ 2º Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade.

[OBSERVAÇÃO]

[Jurisprudência do CNJ: Vide PCA N. 0004380-76.2012.2.00.0000, (DJE N. 231, DE 17.12.2012, P. 10/13): PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. COMPOSIÇÃO. QUINTO CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO E ADVOCACIA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE MEMBROS. RESULTADO FRACIONADO. ARREDONDAMENTO PARA NÚMERO INTEIRO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. QUATRO QUINTOS DOS MEMBROS ORIUNDOS DA MAGISTRATURA. REGRA IMPLÍCITA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NÚMERO ÍMPAR DE VAGAS. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 74/2009. VAGA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE RECONHECIDA PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REVOGAÇÃO POSTERIOR. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 35/2012. VAGA REPASSADA À MAGISTRATURA. NULIDADE.]

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho reconheceu expressamente a legalidade da Resolução Administrativa n. 74/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio da qual a vaga do quinto constitucional, criada pela Lei n. 11.964/2009, foi destinada a membro do Ministério Público do Trabalho.

2. A decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que confirmou a legalidade da Resolução Administrativa n. 74/2009, possui efeito vinculante e não poderia ser contrariada pela Corte Regional em decisão posterior, quando esta editou a Resolução Administrativa n. 35/2012.

3. O art. 53 da Lei n. 9.784/99 admite que a Administração possa anular e revogar seus atos, porém, no caso, não se verifica hipótese de anulação, pois, como reconhecido na decisão do

CSJT, não há qualquer ilegalidade na RA n. 74/2009 que justificasse a medida; não se verifica tampouco hipótese de revogação, pois não se pode admitir a discricionariedade da administração, dentro de parâmetros de conveniência e oportunidade, depois que a decisão exarada através da RA n. 74/2009 já se encontrava perfeita e acabada e produzia efeitos em relação a terceiros de boa-fé.

4. Quando o número de membros de determinado tribunal não é múltiplo de cinco, pacífico o entendimento jurisprudencial firmado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça: se o resultado da divisão do número de membros do tribunal por cinco fracionar-se, arredonda-se o resultado para o número inteiro imediatamente superior para a formação do quinto constitucional.

5. A Constituição ressalta que um quinto do total de membros de determinado tribunal deve ser ocupado por representantes do Ministério Público e da advocacia (art. 94, CF). A regra da reserva de um quinto das vagas é expressa. Os demais quatro quintos, a serem compostos por membros oriundos da magistratura, é regra implícita, que decorre da primeira.

6. Das três vagas abertas na referida Corte, destinadas ao quinto constitucional (art. 115 c/c art. 94, ambos da Constituição Federal), a ímpar, nos termos da decisão exarada pelo CSJT, deverá ser destinada a membro do Ministério Público do Trabalho, pelo princípio da sucessividade e da alternância (**art. 100, § 2º, da Lei Complementar n. 35/79**), na medida em que a última vaga reservada ao quinto naquele Tribunal já havia sido provida por representante da Advocacia goiana.

7. Pedido julgado procedente.]

§ 3º Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constitui este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da Magistratura estadual.

[OBSERVAÇÕES]

[1. O art. 4º da EC n. 45/2004 extinguiu os Tribunais de Alçada, cujos juízes passaram a integrar o quadro do respectivo Tribunal de Justiça.]

[2. Vide art. 93, III, da CF.]

§ 4º Os Juízes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça correspondente à classe dos magistrados.

§ 5º Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.

Art. 101. Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

§ 1º Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas, participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras.

§ 2º As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3º A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 896, §§ 3º a 6º, da CLT.]

[2. A *Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014*, altera a *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, aprovada pelo *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da *Justiça do Trabalho*.]

[3. A *Resolução TST n. 195, de 2 de março de 2015*, edita a *Instrução Normativa n. 37*, que regulamenta procedimentos em caso de *Incidente de Uniformização de Jurisprudência* no âmbito dos TRTs, suscitado na forma do *art. 896, § 4º, da CLT*.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. A *Portaria GP/SCJ n. 12/2015* dispõe sobre procedimentos internos da tramitação do *Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ* e de afetação pelo rito repetitivo de que trata a *Lei n. 13.015/2014*, no âmbito do *TRT da 24ª Região*.]

[2. *Vide art. 145 do RITRT*.]

d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Ação rescisória: Vide art. 836 da CLT*.]

[2. *Ação rescisória: Vide arts. 966 a 975 do Novo CPC*.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[*Ação rescisória: Vide arts. 156 a 160 do RITRT*.]

§ 4º Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu órgão especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção.

Art. 102. Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

[OBSERVAÇÃO]

[*Jurisprudência do STF: “O art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que disciplina a eleição dos cargos de direção dos Tribunais e fixa o período do mandato em dois anos, foi recebido pela Constituição de 1988. Precedente do STF: MS 20.911-PA, Relator Min. Octavio Gallotti, RTJ 128/1141. A matéria é, portanto, própria do Estatuto da Magistratura. CF, art. 93.” (ADI 841-QO, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 21.9.1994, Plenário, DJ de 21.10.1994.)*]

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[*O art. 10 do RITRT dispõe sobre a eleição para os cargos de direção do Tribunal*.]

Art. 103. O Presidente e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas. A Lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos Vice-Presidentes.

§ 1º Nos Tribunais com mais de trinta Desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um Vice-Presidente, com as funções que a lei e o

Regimento Interno determinarem, observado quanto a eles, inclusive, o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Nos Estados com mais de cem Comarcas e duzentas Varas, poderá haver até dois Corregedores, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem.

Art. 104. Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo órgão especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o órgão especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

[OBSERVAÇÃO]

[A Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.]

Art. 105. A lei estabelecerá o número mínimo de Comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho de Magistratura.

Art. 106. Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos Juízes de Direito de primeira instância.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 96, II, “a”, “b” e “c”, da CF.]

§ 1º Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por Juiz.

§ 2º Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar índice de seiscentos feitos por Juiz e não for proposto o aumento de número de Desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta Lei.

§ 3º Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, Turmas ou Seções, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

§ 4º Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou dos Tribunais inferiores de segunda instância, ou neles ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os em disponibilidade, salvo o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal e no § 1º do art. 57 desta Lei, nas vagas reservadas aos magistrados.

[OBSERVAÇÃO]

[A referência é à Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969: (Art. 202, § 2º): (...)]

(...)

§ 2º No Estado do Rio de Janeiro, a critério do Governador, poderão ser previamente aproveitados os atuais desembargadores em disponibilidade, observada sempre, quanto ao quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público, a condição com que ingressaram no Tribunal de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 7, de 1977)]

§ 5º No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, sendo este o mesmo, o de maior antiguidade, sucessivamente, na substituição e no cargo.

Art. 107. É vedada a convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art. 118).

[OBSERVAÇÃO]

[A Resolução CNJ n. 209, de 10.11.2015, dispõe sobre a convocação de magistrados para auxílio no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, dos tribunais estaduais, regionais, militares e superiores.]

Capítulo III DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

[OBSERVAÇÃO]

[O art. 4º da EC n. 45/2004 extinguiu os Tribunais de Alçada, cujos juízes passaram a integrar o quadro do respectivo Tribunal de Justiça.]

Art. 108. Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, observados os seguintes requisitos:

- I** – ter o Tribunal de Justiça número de Desembargadores igual ou superior a trinta;
- II** – haver o número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça nos dois últimos anos, superado o índice de trezentos feitos por Desembargador, em cada ano;
- III** – limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria cível, a recursos: *[Inciso com redação dada pela LC n. 37/1979]*

- a) em quaisquer ações relativas à locação de imóveis, bem assim nas possessórias;
- b) nas ações relativas à matéria fiscal da competência dos Municípios;
- c) nas ações de acidentes do trabalho;
- d) nas ações de procedimento sumaríssimo, em razão da matéria;
- e) nas execuções por título extrajudicial, exceto as relativas à matéria fiscal da competência dos Estados;

IV – limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, a *habeas corpus* e recursos: *[Inciso com redação dada pela LC n. 37/1979]*

- a) nos crimes contra o patrimônio, seja qual for a natureza da pena cominada;
- b) nas demais infrações a que não seja cominada a pena de reclusão, isolada, cumulativa ou alternadamente, excetuados os crimes ou contravenções relativas a tóxicos ou entorpecentes, e a falência.

Parágrafo único. Nos Estados em que houver mais de um Tribunal de Alçada, caberá privativamente a um deles, pelo menos, exercer a competência prevista no inciso IV deste artigo. *[Parágrafo incluído pela LC n. 37/1979]*

Art. 109. Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

Art. 110. Os Tribunais de Alçada terão jurisdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, aos Tribunais de Alçada, o disposto nos arts. 100, *caput*, §§ 1º, 2º e 5º, 101 e 102.

Art. 111. Nos Estados com mais de um Tribunal de Alçada é assegurado aos seus Juízes o direito de remoção de um para outro Tribunal, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça, observado o quinto constitucional.

Capítulo IV DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 112. A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

[OBSERVAÇÃO]

[A Lei Estadual n. 4.230, de 26.7.2012, dispõe sobre a Justiça de Paz no Estado de Mato Grosso do Sul.]

§ 1º O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no Distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de Partido Político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 98, II, da CF.]

[2. (Recomendação CNJ n. 16, de 27.5.2008): os Tribunais de Justiça devem regulamentar a função de Juiz de Paz prevista no artigo 98, inciso II da Constituição Federal.]

[3. Vide art. 17, § 5º, desta Lei.]

§ 2º O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz *ad hoc*.

Art. 113. A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo Juiz de Direito.

TÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS

Art. 114. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 54 do RITRT): Nos casos de férias, licenças e demais afastamentos, o Vice-Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo presente na sede do Tribunal, aplicando-se ainda o disposto nos artigos 14 e 26, no que couber.]

Art. 115. *[Revogado pela LC n. 54/1986]*

Art. 116. Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus*, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 117. Para compor o quorum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial: *[Redação dada pela LC n. 54/1986]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 107 desta Lei): É vedada a convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art. 118).]

[2. A Resolução CNJ n. 72, de 31 de março de 2009, dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais.]

[3. A Resolução CNJ n. 17, de 19 de junho de 2006, define parâmetros a serem observados na escolha de Magistrados para substituição dos membros dos Tribunais.]

[4. A Resolução CNJ n. 209, de 10.11.2015, dispõe sobre a convocação de magistrados para auxílio no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, dos tribunais estaduais, regionais, militares e superiores.]

[5. Jurisprudência do STF: “CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA: REGIMENTO INTERNO: SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR. Lei Complementar n. 35/79 - LOMAN - art. 118, redação da Lei Complementar n. 54/86. C.F., art. 93, art. 96, I, a.

I – Os Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça podem dispor a respeito da convocação de juízes para substituição de desembargadores, em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a trinta dias, observado o disposto no art. 118 da LOMAN, Lei Complementar 35/79, redação da Lei Complementar 54/86.

II – Norma regimental que estabelece que o substituído indicará o substituto: inconstitucionalidade.

III – ADI julgada procedente, em parte”. (ADI 1.481/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe DJ 6.6.2004.)]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 55 do RITRT): Em caso de afastamento de integrante do Pleno ou de Turma por período superior a 30 (trinta) dias, a convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições constitucionais e legais, privilegiando o critério de merecimento, com observância dos aspectos estabelecidos nas Resoluções n. 72/2009 e n. 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A convocação será formal, e a não aceitação deverá ser expressa por escrito e implicará a convocação imediata do Juiz subsequente.

§ 2º Ficam excluídos da convocação os Juízes que tiverem acúmulo não justificado de processos para julgamento.

§ 3º A convocação dos Juízes respeitará, preferencialmente, a vinculação aos processos que lhes foram distribuídos em decorrência de convocação anterior.]

§ 1º A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I – os Juízes Federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

[OBSERVAÇÃO]

[A Constituição da República extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e instituiu, em seu lugar, o STJ: Vide arts. 104 e 105 da CF e art. 27 do ADCT.]

II – o Corregedor e Juízes Auditores para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III – os Juízes da Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os Juízes da Comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;

IV – os Juízes de Direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V – os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação o Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.

[OBSERVAÇÃO]

[A EC n. 24/1999 denominou as Juntas de Conciliação e Julgamento como Varas do Trabalho e nelas instituiu o juízo singular: Vide art. 116, caput, da CF.]

§ 2º Não poderão ser convocados Juízes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 42, I a IV, desta Lei): São penas disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III – remoção compulsória;

IV – disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

(...)]

[2. O art. 27 trata do procedimento para a decretação da perda do cargo.]

[3. A Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.]

§ 3º A convocação de Juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, obedecerá o disposto neste artigo.

[OBSERVAÇÃO]

[A Resolução CNJ n. 17/2006, define parâmetros a serem observados na escolha de Magistrados para substituição dos membros dos Tribunais.]

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juízes convocados. *[Incluído pela LC n. 54/1986]*

Art. 119. A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120. Os Regimentos Internos dos Tribunais disporão sobre a devolução e julgamento dos feitos, no sentido de que, ressalvadas as preferências legais, se obedeça, tanto quanto possível, na organização das pautas, a igualdade numérica entre os processos em que o Juiz funcione como relator e revisor.

Art. 121. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

[**OBSERVAÇÃO**]

[*A Resolução CNJ n. 202, de 27.10.2015, regulamenta o prazo para a devolução dos pedidos de vista nos processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário.*]

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[(*Art. 133, § 6º, do RITRT*): (...)]

(...)

§ 6º *O pedido de vista não impede que votem, na mesma sessão, aqueles que se considerem habilitados a fazê-lo (artigo 121 da LOMAN).*

(...)]

Art. 122. Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Art. 123. Poderão ter seus mandatos prorrogados, por igual período, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor que, por força de disposição regimental, estejam, na data da publicação desta Lei, cumprindo mandato de um ano.

[**OBSERVAÇÃO**]

[*A Resolução CNJ n. 95/2009, dispõe sobre a transição dos cargos de direção nos Órgãos do Poder Judiciário.*]

Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso. [*Redação dada pela LC n. 54/1986*]

[**OBSERVAÇÕES**]

[*A Resolução CNJ n. 22, de 26 de setembro de 2006, regulamenta o pagamento de retribuição pecuniária aos juízes auxiliares do CNJ.*]

Art. 125. O Presidente do Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, poderá delegar-lhe atribuições.

Art. 126. O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, e de mais três Ministros eleitos pelo Tribunal, com mandato de dois anos.

[**OBSERVAÇÕES**]

[*1. Vide art. 105, parágrafo único, II, da CF.*]

[*2. A Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal.*]

[*3. A Constituição da República extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e instituiu, em seu lugar, o STJ: Vide arts. 104 e 105 da CF e art. 27 do ADCT.*]

Parágrafo único. O Tribunal Federal de Recursos, ao eleger os três Ministros que integrarão o Conselho, indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral, bem como elegerá os respectivos suplentes.

Art. 127. Nas Justiças da União, os Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição, nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.

[OBSERVAÇÃO]

[A Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.]

Art. 128. Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 17 da Lei n. 8.431, de 9.6.1992.]

[2. A Resolução CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005, disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.]

[3. Vide alínea “b” do Enunciado Administrativo CNJ n. 7/2008.]

*[4. Jurisprudência do CNJ: Vide CONSULTA N. 0000939-87.2012.2.00.0000, (DJE DE 14/12/2012, P. 6/8): **PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE MAGISTRADO QUE JÁ POSSUI 2 OUTROS DESEMBARGADORES PARENTES EM TRIBUNAL COMPOSTO POR DEZ MEMBROS.***

1. A promoção por merecimento dos magistrados é garantia assegurada pela Constituição Federal (art. 93, II).

2. O art. 128 da LOMAN - recepcionada pela nova ordem constitucional pelo STF - proíbe o assento conjunto de desembargadores cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau no mesmo órgão fracionário. O parágrafo único do mesmo artigo prevê o impedimento e a exclusão do julgamento do desembargador parente que votar por último.

3. Num tribunal composto por até 10 desembargadores em que já existam 2 desembargadores que mantém entre si relação de parentesco, a promoção por merecimento de um 3º parente poderia inviabilizar o Tribunal, violando assim o princípio constitucional da eficiência. Consulta que se conhece, e que se responde nos termos da fundamentação.]

*[5. Jurisprudência do CNJ: Vide CONSULTA N. 0007340-68.2013.2.00.0000, (DJE DE 12/3/2014, P. 6/8): **RESOLUÇÃO CNJ 7/2005. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO ANTERIOR AO INGRESSO DE MAGISTRADO GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ 1/2006, ALÍNEA “C”. INALTERADO.***

1. Consulta acerca da aplicabilidade do artigo 2º, § 1º, da Resolução CNJ 7, de 18 de outubro de 2005.

2. A nova redação dada ao artigo 2º, § 1º, da Resolução CNJ 7/2005, pela Resolução CNJ 181/2013, não alterou o entendimento adotado pelo CNJ na alínea “c” do Enunciado Administrativo CNJ 1/2006.

3. “As vedações previstas no art. 2º da Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade” (Enunciado Administrativo CNJ 1/2006).

4. Consulta conhecida e respondida.]

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 129. O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 130. *[Revogado pela LC n. 37/1979]*

Art. 131. Ao magistrado que responder a processo disciplinar findo este, dar-se-á certidão de suas peças, se o requerer.

[OBSERVAÇÃO]

[A Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.]

Art. 132. Aplicam-se à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas referentes à Justiça dos Estados.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide arts. 95 a 113 desta Lei.]

Art. 133. O Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as providências necessárias à instalação do Conselho Nacional da Magistratura no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta Lei.

[OBSERVAÇÃO]

[O Conselho Nacional da Magistratura não foi previsto pela atual Constituição Federal. Mediante a EC n. 45/2004, foi instituído o CNJ.]

Art. 134. Concluídas as instalações que possam atender à nova composição do Tribunal Federal de Recursos, serão preenchidos oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos do art. 4º, devendo o Presidente do Tribunal no prazo de trinta dias, tornar efetiva a reorganização determinada nesta Lei e promover, a adaptação do Regimento Interno às regras nela estabelecidas.

[OBSERVAÇÃO]

[A Constituição da República extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e instituiu, em seu lugar, o STJ: Vide arts. 104 e 105 da CF e art. 27 do ADCT.]

Parágrafo único. As disposições dos arts. 115 e 118 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, não se aplicarão ao Tribunal Federal de Recursos, enquanto não forem preenchidos os oito cargos de Ministro, para complementar o número de vinte e sete, nos termos previstos neste artigo. *[Incluído pela LC n. 37/1979]*

[OBSERVAÇÃO]

[O art. 115 desta Lei foi revogado pela LC n. 54/1986.]

Art. 135. O mandato dos membros do Conselho Nacional da Magistratura eleitos no prazo do artigo anterior, com início da data da sua eleição, terminará juntamente com o do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal eleitos em substituição aos atuais.

Art. 136. Para efeito do aumento do número de Desembargadores, previsto no art. 106, § 1º, poderá ser computado o número de processos distribuídos durante o ano anterior, e que, por força desta Lei, passaram à competência dos Tribunais de Justiça.

Art. 137. Os cargos de Desembargadores criados após a promulgação da Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977, e ainda não providos à data da vigência desta Lei, somente o serão uma vez satisfeito o requisito constante do art. 106, § 1º.

Art. 138. Aos Juízes togados, nomeados mediante concurso de provas e ainda sujeitos a concurso de títulos consoante as legislações estaduais, computar-se-á, no período de dois anos de estágio para aquisição da vitaliciedade, o tempo de exercício anterior a 13 de abril de 1977.

Art. 139. Dentro de seis meses contados da vigência desta Lei, os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos e aos constantes da Constituição Federal.

§ 1º Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão quanto à competência o disposto no art. 108, incisos III e IV. *[Redação dada pela LC n. 37/1979]*

[OBSERVAÇÃO]

[O art. 4º da EC n. 45/2004 extinguiu os Tribunais de Alçada, cujos juízes passaram a integrar o quadro do respectivo Tribunal de Justiça.]

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os de Alçada conservarão, residualmente, sua competência, para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido entregues, nas respectivas Secretarias, até a data da entrada em vigor da lei estadual de adaptação prevista no art. 202 da Constituição, ainda que não tenham sido registrados ou autuados. *[Redação dada pela LC n. 37/1979]*

[OBSERVAÇÃO]

[CF/1967, alterada pela EC n. 1/1969: (Art. 202, caput): Os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos estabelecidos nesta Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dentro de seis meses contados a partir da vigência desta última, ficando extintos os cargos de juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja sua denominação. (Incluído pela EC n. 7/1977)

(...)]

Art. 140. Vencido o prazo do artigo anterior, ficarão extintos os cargos de Juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja a sua denominação, e seus ocupantes, em disponibilidade, com vencimentos integrais até serem aproveitados.

§ 1º O aproveitamento far-se-á por promoção ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, conforme o caso, respeitado o quinto constitucional, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e, enquanto não for possível, nas Varas da Comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes aos cargos extintos.

§ 2º No Estado do Rio de Janeiro, nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas no Tribunal de Justiça, ressalvada a faculdade do Governador, de prévio aproveitamento dos atuais Desembargadores em disponibilidade (Emenda Constitucional n. 7/77, art. 202, § 2º) e observado o quinto constitucional, serão aproveitados os atuais Juízes de Direito substitutos de Desembargador, sem prejuízo da antiguidade que tiverem os demais Juízes de Direito de entrância especial, na oportunidade do acesso ao Tribunal.

§ 3º Os Juízes substitutos dos Tribunais de Alçada do mesmo Estado serão aproveitados nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas em qualquer desses Tribunais, observados os mesmos critérios deste artigo.

§ 4º Os Juízes que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam no exercício de função substituinte, mediante convocação temporária, reassumirão o exercício das Varas de que sejam titulares.

§ 5º É, vedado o aproveitamento por forma diversa da prevista nos artigos anteriores, inclusive como assessor, assistente ou auxiliar de Desembargador ou de Juiz de Tribunal de Alçada.

[OBSERVAÇÃO]

[O art. 4º da EC n. 45/2004 extinguiu os Tribunais de Alçada, cujos juízes passaram a integrar o quadro do respectivo Tribunal de Justiça.]

Art. 141. Independentemente do disposto no § 3º do art. 100 desta Lei, fica assegurado o acesso aos Tribunais de Justiça, pelo critério de antiguidade, de todos os Juízes de Direito que, à data da promulgação desta Lei, integrem a mais elevada entrância, desde que, segundo as disposições estaduais então vigentes, tenham igual ou maior antiguidade do que a daqueles que integram os Tribunais de Alçada ressalvada a recusa prevista no inciso III do art. 144 da Constituição Federal.

[OBSERVAÇÕES]

[1. CF/1967, alterada pela EC n. 1/1969: (Art. 144, III): (...)

(...)

III – o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância;

(...)]

[2. O art. 4º da EC n. 45/2004 extinguiu os Tribunais de Alçada, cujos juízes passaram a integrar o quadro do respectivo Tribunal de Justiça.]

Art. 142. No Estado do Rio de Janeiro a aplicação do disposto no § 3º do art. 100 não poderá afetar a antiguidade que tiverem, na data da entrada em vigor desta Lei, os Juízes que atualmente compõem a entrância especial, entre os quais se incluem os Juízes que integram os Tribunais de Alçada.

[OBSERVAÇÃO]

[O art. 4º da EC n. 45/2004 extinguiu os Tribunais de Alçada, cujos juízes passaram a integrar o quadro do respectivo Tribunal de Justiça.]

Art. 143. O disposto no § 4º do art. 100 não se aplica às vagas ocorrentes antes da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 144. (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 145. As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no art. 65, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Parágrafo único. A absorção a que se refere este artigo não se aplica ao excesso decorrente do número de quinquênios e não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste de vencimento.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide Resolução CNJ n. 13/2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.]

[2. *Jurisprudência do CNJ: Vide Pedido de Providências n. 0004490-12.2011.2.00.0000, de 27.3.2012: EMENTA: CONSULTA. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. APLICABILIDADE INTEGRAL E IMEDIATA. CONFLITO DE DECISÕES ENTRE O CNJ E O TCU. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA, POR ORGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO VINCULADOS AO CNJ, DE ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO CONSELHO.*]

[3. *Vide Resolução CNJ n. 133, de 21.6.2011, que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens.*]

Art. 146. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1979; 128º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

[Publicada no D.O.U. de 14.3.1979.]

Elaboração:
Silas Rodrigues de Lima
Técnico Judiciário